

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E CIÊNCIA POLÍTICA - DPC

**O MITO DA IGUALDADE E A PROBLEMÁTICA DA
SELETIVIDADE RACISTA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

MARGARIDA MARIA VIEIRA

FLORIANÓPOLIS

1997

MARGARIDA MARIA VIEIRA

**O MITO DA IGUALDADE E A PROBLEMÁTICA DA
SELETIVIDADE RACISTA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

FLORIANÓPOLIS

1997

MARGARIDA MARIA VIEIRA

**O MITO DA IGUALDADE E A PROBLEMÁTICA DA
SELETIVIDADE RACISTA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada à obtenção do título de Bacharel em Direito, no Curso de Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientadora: Profa. Dra. Vera Regina Pereira de Andrade

FLORIANÓPOLIS

1997

Aos meus pais pelo amor e dedicação.

Ao Anderson pelo carinho e compreensão.

À Tayná.

AGRADECIMENTOS

A Deus que me iluminou e permitiu que esse trabalho se concretizasse.

Aos meus familiares Terezinha, Augusto, Naguel, Simone, Mário, Maximiliano, Marcelo, Rafael e Glória.

Aos meus avós (in memoriam) que me ensinaram a enfrentar as dificuldades peculiares de nossa raça.

À Vera, pela compreensão e orientação.

Ao Evandro pelas informações e fornecimento de material que contribuíram para a elaboração do trabalho.

A minha chefe Dra. Sandra, à Andréia e demais servidores da Procuradoria do INSS, que me dispensaram no período necessário para a conclusão do presente trabalho.

Aos meus grandes amigos Barbara, Cláudia, Luciane, George, Ide, Luciano e em especial para o Álex pela correção.

A todos os meus amigos de curso, indistintamente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. A CONSOLIDAÇÃO DA CRIMINOLOGIA COMO "CIÊNCIA"	8
1.1. O paradigma etiológico de Criminologia	8
1.1.1. Os definidores do paradigma criminológico "científico"	9
1.2. A continuidade da Criminologia positivista como "ciência" explicativa das causas da criminalidade	13
2. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A DESCONSTRUÇÃO DO PARADIGMA ETIOLÓGICO.	19
2.1. O paradigma da reação social	19
2.2. As bases teóricas da seletividade e a desmistificação da igualdade	26
2.2.1. O papel criador do juiz e dos demais agentes do controle social	26
2.2.2. A criminalidade de colarinho branco	27
2.2.3. A cifra oculta da criminalidade	29
2.3. A Criminologia positivista como discurso de justificação da seletividade	33
3. A SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	39
3.1. A seletividade e a seletividade racista no sistema penal brasileiro	39
3.1.1. A seletividade racista	43
3.1.2. A recepção da Criminologia positivista no Brasil - aspectos históricos da racionalização científica da seletividade racista do sistema penal brasileiro	44
3.2. O paradigma da dependência econômica e social e a importância da atuação do aparelho policial no sistema penal brasileiro	53
3.2.1. A vigilância do negro pela agência policial	56
3.3. Da legitimação da seletividade à legitimação da seletividade racista	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72
ANEXOS	76

INTRODUÇÃO

A Criminologia positivista nasceu na Europa baseada em teorias pseudocientíficas que procuravam justificar a predisposição da raça negra para cometer crimes e foram importadas pelo Brasil, no século XIX.

Apesar da constatação de que a criminalidade não é um atributo particular de determinados indivíduos, o sistema penal continua, ainda hoje, perseguindo somente determinados alvos - principalmente negros, pobres e desempregados; indivíduos pertencentes aos baixos estratos sociais. A clientela preferencial do sistema penal brasileiro é composta principalmente por negros. E no senso comum os cidadãos negros são tidos como perigosos, perturbadores da ordem social e como os maiores contribuidores para a criminalidade violenta.

O presente trabalho tem como objetivo principal demonstrar que a Criminologia positivista colabora com a operacionalidade seletiva e racista dos nossos sistemas penais, legitimando-os e auxiliando na aplicação de sentenças e na vigilância realizada pelas agências policiais da população tida como potencialmente criminosa, estabelecendo estereótipos de autores e vítimas vinculados aos baixos estratos sociais.

Outro objetivo, não menos importante, é demonstrar que apesar da desconstrução de paradigmas em Criminologia e da desmistificação das teorias racistas,

elas continuam latentes no senso comum dos cidadãos, principalmente da elite branca brasileira.

Para melhor compreensão do tema, o trabalho foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo é dedicado à análise da consolidação da Criminologia positivista como “ciência” explicativa das causas da criminalidade, no século XIX, identificando-se, inicialmente, seus primeiros representantes e posteriormente sua continuidade através dos demais partidários do paradigma etiológico. Descreve-se como essa Criminologia vê o crime e o criminoso e qual o método utilizado para atingir seus objetivos.

O segundo capítulo descreve o que é o paradigma da reação social e qual a sua contribuição para a desconstrução do paradigma etiológico determinista. Demonstra como o sistema penal não cumpre com as funções para que foi criado, selecionando desigualmente os crimes e os criminosos resultantes de uma construção social. E, finalmente descreve como a Criminologia positivista não pode ser considerada uma “ciência”, e só sobrevive para legitimar e justificar a seletividade do sistema penal.

No terceiro e último capítulo, para melhor compreensão do tema, faz-se um breve relato histórico da recepção da Criminologia positivista no Brasil e seu contributo, juntamente com as teorias racistas pseudocientíficas, para a seletividade discriminatória operada, principalmente, pelos órgãos policiais.

Como comprovação desta forma de seletividade racista é necessário o estudo, através do paradigma da dependência, dos reflexos - na vida social, política e econômica do país - decorrentes do processo de colonização e revolução industrial.

Neste capítulo, através de algumas pesquisas empíricas realizadas principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, descreve-se a atuação das

agências policiais, fase onde o indivíduo negro é, realmente, o mais perseguido e visado pelo sistema.

Importante salientar que dentre as referências bibliográficas foram mencionadas obras que não foram citadas no presente trabalho, mas que, contribuíram para a elaboração do mesmo.

1. A CONSOLIDAÇÃO DA CRIMINOLOGIA COMO “CIÊNCIA”

1.1. O paradigma etiológico de Criminologia

A Criminologia se consolidou como “ciência” no início do século XIX com a Escola Positiva italiana, se contrapondo à Escola Clássica, exatamente por considerar o crime não apenas como produto da vontade livre de determinado indivíduo, mas como um fenômeno natural causalmente determinado. O método do positivismo criminológico é o experimental pretensamente apto à produção de um conhecimento causal-explicativo. Caracteriza-se desta forma um paradigma de Criminologia que se autodefine como “científico” e que foi posteriormente denominado de “paradigma etiológico”. (ANDRADE, 1997. p. 63-67)

A Escola Clássica se distingue da Positiva por considerar o crime independente do criminoso, aquele é um fato individual, isolado, como mera infração legal, sem que haja necessidade em referir-se à personalidade do autor da infração da lei. Estuda o fato e não o criminoso, o crime é a decisão livre do indivíduo, independente de causas que possam induzir o seu comportamento. (PABLOS DE MOLINA, 1992. p. 102-3)

Na sua linguagem, interessa aos criminólogos positivistas combater o crime através de programas “científicos de prevenção” da criminalidade, porque o crime não é uma abstração jurídica mas está previamente determinado em indivíduos incapazes de compreender as exigências para a convivência em sociedade (doentes). Por isso o objeto de estudo é o homem delinqüente, razão pela qual são elaboradas conclusões que consideram a conduta delitativa uma conduta anormal, característica de alguns indivíduos diferentes dos demais.

1.1.1. Os definidores do paradigma criminológico “científico”

Os primeiros representantes da Escola Positiva italiana foram LOMBROSO (1835-1909), pioneiro da Antropologia Criminal; FERRI (1856-1929) da Sociologia Criminal e GAROFALO (1852-1934) o qual sustentou o positivismo moderado.

A contribuição fundamental de LOMBROSO (médico italiano) reside em sua famosa tipologia, onde destaca a categoria do “delinqüente nato”, e no método que utilizou em suas investigações - onde, através de quatrocentas autópsias de delinqüentes e seis mil análises de delinqüentes vivos, formulou as teses do criminoso nato (subtipo humano entre os seres vivos superiores, porém sem alcançar o nível superior da evolução) e do atavismo (produto da regressão, não da evolução das espécies). A última através de um minucioso estudo de vinte e cinco mil presos europeus. (PABLOS DE MOLINA, 1992. p.117, THOMPSON, 1983. p.51)

Este médico italiano conseguiu posteriormente destacar seis grupos de delinqüentes: o nato (atávico), o louco moral (doente), o epilético, o louco, o ocasional e o passional, teorias que vieram a ser enriquecidas atualmente. Quanto ao atavismo, baseou

seus estudos no exame de certos animais e plantas, no comportamento de tribos primitivas e selvagens de civilizações indígenas, etc. (PABLOS DE MOLINA, 1992. p. 117-119)

LOMBROSO, inclusive, concluiu que existem algumas características capazes de diferenciar o homem delinqüente, como fronte esquiva e baixa, grande desenvolvimento dos arcos supraciliais, assimetrias cranianas, fusão dos ossos atlas e occipital, grande desenvolvimento das maçãs do rosto, orelhas em forma de asa, uso freqüente de tatuagens, etc. Verifica-se que a tese lombrosiana é sustentada pelo pressuposto de que a prática delituosa é conseqüência da constituição particular de cada indivíduo, ou seja, o indivíduo nasce com uma predisposição para a prática do crime. (PABLOS DE MOLINA, 1992. p. 119)

O segundo grande representante da Criminologia positivista, FERRI, deu uma direção sociológica para a explicação das causas do crime, considerando este como resultado de condicionamentos impostos pelo meio onde o criminoso vive. (PABLOS DE MOLINA, 1992. p. 120-122, THOMPSON, 1983. p. 52)

Ao contrário da tese de LOMBROSO, ele acreditava que o crime não era uma patologia individual, e sim como qualquer outro acontecimento natural ou social, resultado da contribuição de fatores externos, como os sociais. Distinguiu os fatores antropológicos (raça, idade, sexo, etc.), fatores físicos (clima, estações, temperatura, etc.) e fatores sociais (densidade da população, família, moral, religião, educação, etc.). Desse modo o cientista poderia prever o número exato de delitos e a classe deles, em uma determinada sociedade e em um momento concreto, com base nestes fatores quantificando-se a incidência de cada um dos crimes. (PABLOS DE MOLINA, 1992. p. 121-122)

FERRI (1931, p. 40-1) considera o crime não como produto do livre-arbítrio (Escola Clássica), mas sim resultante da ordem de três causas naturais - individuais (orgânicas e psíquicas), físicas (ambientais) e sociais (fenômenos sociais):

“(...) todo o crime, do mais leve ao mais terrível, não é o ‘fiat’ incondicionado da vontade humana, mas sim a resultante destas três ordens de causas naturais. E visto que estas diversamente influem, caso por caso, indivíduo por indivíduo, disso advém a classificação dos criminosos (criminoso nato - louco - habitual - ocasional - passional) que fica como pedra angular do novo edifício científico (...).”

Para FERRI eram cinco os tipos básicos de delinquentes: o nato, o louco, o habitual, o ocasional, e o passional, além do involuntário, que na nossa terminologia atual é o criminoso imprudente. (PABLOS DE MOLINA, 1992. p.122-123)

Ambos os criminólogos citados contribuem para a caracterização do homem delinquentes como uma variedade antropológica diversa do homem normal, adulto e civilizado. As teorias não se opõem, mas se complementam, o criminoso não passa de um homem selvagem (atávico para LOMBROSO) perdido entre a sociedade civilizada (para FERRI, no ambiente social podem se desenvolver alguns germes).

GAROFALO foi quem reformulou os postulados da referida escola para melhor recepção pelas leis. Com o positivismo moderado criou um equilíbrio entre a Antropologia lombrosiana e o sociologismo de FERRI, sustentando que algumas pessoas nascem com tendências a cometer crimes mas que serão concretizadas se expostas ao meio que as desenvolva. (PABLOS DE MOLINA, 1992. p. 124, THOMPSON, 1983. p. 52)

Na verdade GAROFALO reuniu as duas teorias anteriores, não considera o crime uma anomalia patológica e sim psíquica ou moral, distinguindo quatro tipos de delinquentes: o assassino, o criminoso violento, o ladrão e o lascivo - sendo o primeiro mais fácil de identificar pelas características dos fatos.(PABLOS DE MOLINA, 1992. p.125).

A sua principal contribuição foi com a filosofia do castigo, dos fins da pena, medidas de repressão e prevenção da criminalidade. Era radicalmente defensor da ordem

social, aceitava a pena de morte, assim como penalidades diferenciadas, dependendo da severidade e das hipóteses de criminosos (violentos, criminosos habituais, ladrões profissionais, etc.). (PABLOS DE MOLINA, 1992. p.125-126)

Para uma crítica do caráter racista destas concepções veja-se o terceiro capítulo e ZAFFARONI, 1993.

Entretanto, apesar das concepções sobre o significado do crime vistas sobre perspectivas distintas, antropológicas e sociológicas, importa que os três contribuíram para a consolidação da Criminologia como “ciência” explicativa das causas da criminalidade.

Contudo, verifica-se que a Criminologia positivista considera o crime um fenômeno natural, usa o mesmo método de conhecimento utilizado para as ciências naturais e tem como objeto o criminoso, identificado oficialmente, com o objetivo de descobrir as causas do crime e extingui-las da sociedade.

O crime, para a Escola Positiva, é visto no criminoso. Este foi convertido em protagonista das investigações da “Ciência Criminal”.

Eis a justificativa de FERRI (1931, p.44-5):

“(...) o criminoso, sendo o autor do fato proibido ao qual se deve aplicar a pena cominada pela Lei e sendo por isso, ele, o protagonista da Justiça Penal prática, deve sê-lo também da Ciência Criminal. E por isso ao estudo do crime e da pena, admiravelmente feito pelos criminalistas clássicos, é necessário propor e acrescentar o estudo do delinqüente, cujo crime praticado - tendo também um valor próprio de maior ou menor gravidade moral e jurídica - é sobretudo o sintoma revelador de uma personalidade mais ou menos perigosa, para a qual se deve dirigir uma adequada defesa social. É preciso portanto abandonar, visto não corresponder à realidade, o critério fundamental da Escola Clássica, que considerava o autor do crime como um ‘tipo médio’, igual a quaisquer outros homens, salvo os poucos casos aparatosos e taxativamente catalogados de menor idade, loucura, surdez-mudez, embriaguez, ímpeto de cólera e de dor”.

Assim, o criminoso, como principal objeto de investigação criminológica, compõe uma minoria de sujeitos potencialmente perigosos e causalmente determinados como anormais contra a maioria da sociedade civilizada e normal.

1.2. A continuidade da Criminologia positivista como “ciência” explicativa das causas da criminalidade

Foi do resultado da luta entre as duas escolas (Positiva e Clássica) que surgiu no panorama criminológico as orientações para a explicação da criminalidade, as quais compõem a moderna Criminologia “científica”. São três os modelos teóricos explicativos do comportamento criminal: a Biologia Criminal, a Psicologia Criminal e a Sociologia Criminal. A primeira procura indicar no corpo do criminoso algum fator que o diferencie dos homens normais, e as respostas são de origem antropológica, biotipológica, genética, etc. A segunda procura explicar o comportamento criminal como consequência de anomalias psicopatológicas ou se rege pelas mesmas pautas do comportamento não-delitivo (psicologia da aprendizagem) e, por último, as orientações sociológicas - classificando o fato delitivo como “fenômeno social” aplicando à sua análise diversos marcos teóricos precisos como o ecológico, subcultural, conflitual, familiar, etc. (PABLOS DE MOLINA, 1992. p. 137-8)

A partir destas orientações foram desenvolvidas várias teorias explicativas das causas da criminalidade. Conforme ALBERGARIA (1988, p. 63-121), são consideradas causas da criminalidade a disposição hereditária, o biótipo, a endocrinologia, transtornos mentais, estrutura corporal, fenótipo, etc., as quais correspondem a causas endógenas e exógenas do delinqüente.

Sobre o biótipo do criminoso ELLENBERGER entende que as glândulas endócrinas podem influir na criminogênese de dois modos: na constituição do delinqüente ou de forma passageira e acidental. PENDE, DI TULLIO, SCHLAPP e SMITH sustentam que a constituição do criminoso está sob a dependência do sistema endócrino. Apesar do pouco avanço da pesquisa neste domínio, duas síndromes parecem bem individualizadas quanto à crimiogênese: a síndrome acromegalóide e a da criminalidade ligada à hipersexualidade no homem. Na síndrome agromegalóide, o indivíduo se caracteriza pela alta estatura, traços grossos do rosto, mãos e pés; apresenta transtorno de caráter; há negligência nos deveres, furto, estelionato e, sobretudo, crimes sexuais. Quanto à síndrome da hipersexualidade, observou-se certo paralelismo entre a dimensão testicular e o grau de hipersexualidade do delinqüente. O delinqüente hipersexual pode beneficiar-se de uma castração terapêutica voluntária, onde for permitido. São portanto dois tipos de psicopatas: os agromegalóides e os hipersexuais. (ALBERGARIA, 1988. p. 82-83).

Quanto à disposição hereditária para o crime ALBERGARIA (1988, p. 68) ilustra um estudo estatístico-matemático onde foi examinado um grupo de delinqüentes, segundo três tipos de taras potenciais: a) transtorno mental; b) alcoolismo; c) delinqüência. Chegou-se ao seguinte resultado: "Nos reincidentes, é maior nos pais a psicopatia do que a psicose ou oligofrenia. Também nos alcoólatras é grande a porcentagem nos pais dos reincidentes. Igualmente, observa-se a mesma correlação quanto à delinqüência dos pais dos criminosos".

Inclusive variações hormonais podem ser causadoras de psicopatia e criminalidade. Para PENDE o temperamento hipertireóide, como o simpaticotonismo, prevalece nos ladrões e criminosos passionais. O temperamento com hiperfunção da tireóide e das supra-renais é freqüente nos delinqüentes violentos e nos homicidas. O temperamento com hiperfunção da pituitária e das supra-renais predomina nos criminosos

frios e cínicos, o que explica a observação de LOMBROSO sobre certas características crânio-faciais acromegalóides, apresentando uma diátese amoral grave. (ALBERGARIA, 1988. p. 81)

Demais partidários dessa teoria consideram que a criminalidade feminina teria como causa principal a disfunção hormonal provocada principalmente no período menstrual.

Para uma análise da gravidade resultante da aplicação das teorias sobre a transmissão hereditária da criminalidade, justificando a prática de métodos genocidas contra determinadas raças, pois defendia-se que fatores biológicos são responsáveis pela grandeza ou degeneração de uma nação, ZAFFARONI (1993. p. 155-57) ilustra como se difundiram tais teses.

LOTHROP STODDARD, em 1922, publicou em sua obra *The Revolt Against Civilization*, sua proposta de construção de uma raça superior, mediante a multiplicação das raças superiores e eliminação das raças inferiores, ou seja, a limpeza de uma raça.

Em vários países europeus, no final do século XIX e início do século XX, foram impostas a esterilização dos degenerados e castração dos delinquentes sexuais. Na América Latina houveram autores partidários da esterilização de delinquentes.

Segundo ZAFFARONI, HITLER e ROSENBERG não inventaram a prática do racismo biologista, somente praticaram o delírio "científico" com poder mundial, de várias décadas anteriores, que buscaram justificar o nacionalismo em prejuízo etnocêntrico contra as chamadas "raças inferiores", colonizadas, impuras, que disputavam a hegemonia européia, os degenerados que colocavam em risco a classe dominante burguesa.

Essas teses tinham uma roupagem "científica", objetiva e apolítica, que buscavam comprovar a diferenciação qualitativa entre as raças, se limitando a discursos

meramente argumentativos, sem nenhuma comprovação séria, empírica, com procedência em academias não muito sábias e sem credibilidade.

Apesar disso, foi no âmbito da Sociologia Criminal contemporânea, especialmente na Escola norte-americana de Chicago, que posteriormente se desenvolveram as teorias que superaram o paradigma etiológico. (A desconstrução do paradigma etiológico será ilustrada no capítulo seguinte).

Em todas essas teorias, inclusive as contemporâneas multifatoriais¹, subsistem claros vestígios biológicos e não é dispensada a incidência de fatores individuais no crime. (PABLOS DE MOLINA, 1992. p.196)

Nos capítulos posteriores verificar-se-á que a Criminologia positivista, mesmo nessas versões mais atualizadas, não opera como instância científica “sobre” a criminalidade e sim como uma instância interna e funcional ao sistema penal e à política criminal oficial. (BARATTA, 1993. p.249)

Percebe-se que essa Criminologia com início no Século XIX estudava o crime e a criminalidade a partir do paradigma etiológico, como uma ciência das causas da criminalidade, de matriz positivista baseada nas ciências naturais. E como tal, tem como objeto o crime previsto no Direito Penal, e conseqüentemente os criminosos selecionados pelo sistema penal, concluindo como causas da criminalidade fatores biológicos, antropológicos, psicológicos, sociológicos, etc.

O universo de referência dessa Criminologia é oferecido pelo próprio sistema penal. E é por isso que o seu objeto de investigação é o criminoso disponível para observação na prisão e a criminalidade enquanto definida pelas normas e as estatísticas criminais.

¹ O âmbito preferido destas pesquisas é o da delinquência juvenil. Etiologicamente, são teorias multifatoriais porque entendem que a causa da criminalidade é uma combinação de muitos dados, fatores circunstanciais. Seguem esta teoria o casal Glueck, Burt, Tappan, etc. (PABLOS DE MOLINA, 1992. p.195-6)

Conforme ANDRADE (1995, p. 25), a Criminologia positivista parte do pressuposto de que:

"(...) a criminalidade é um meio natural de comportamentos e indivíduos que os distinguem de todos os outros comportamentos e de todos os outros indivíduos. Sendo a criminalidade esta realidade ontológica, preconstituída do Direito Penal (crimes 'naturais') que, com exceção dos chamados crimes 'artificiais'², não faz mais do que reconhecê-la e positivá-la, seria possível descobrir as suas causas e colocar a ciência destas ao serviço do seu combate em defesa da sociedade".

Ainda, segundo a mesma autora, a Criminologia positivista estabelece desta forma:

"(...) uma divisão 'científica' entre o (sub) mundo da criminalidade, equiparada à marginalidade e composta por uma 'minoría' de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o 'mal') e o mundo, decente, da normalidade, representado pela maioria na sociedade (o 'bem')." (ANDRADE, 1995. p. 26)

Deste modo a violência é identificada com a violência individual de uma minoria, e é este potencial de periculosidade social³ que os positivistas identificaram com anormalidade e situaram no interior do Direito Penal, que justifica a pena como forma de defesa social e recuperação do criminoso; com os fins ressocializadores (princípio da individualização da pena). (ANDRADE, 1995. p. 26)

É no cárcere e nas estatísticas criminais que o criminólogo positivista vai buscar o objeto de investigação da criminalidade - o criminoso. Os resultados coincidem

² GAROFALO considera que os delitos artificiais constituem, excepcionalmente, violações de determinados ordenamentos políticos e econômicos e resultam sancionados em função da consolidação dessas estruturas. (ANDRADE, 1995. p.25)

³ Foi GAROFALO quem através das concepções antropológicas e sociológicas do positivismo formulou o conceito de periculosidade, significando a perversidade constante e ativa do delinqüente e a quantidade do mal previsto que há que se temer por parte dele, substituído posteriormente pelo termo periculosidade, no Direito Penal. (ANDRADE, 1995. p.26)

geralmente com as características inerentes aos baixos estratos sociais, como a pobreza, a ignorância, origem de famílias desorganizadas, minorias étnicas, etc., as quais, concluem serem as prováveis causas do crime.

Para ANDRADE (1997, p. 271), a Criminologia positivista com esse proceder constitui:

"(...) uma matriz fundamental na produção (e reprodução) de uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade e do criminoso vinculada aos baixos estratos sociais que condiciona, por sua vez, a seletividade do sistema penal, num círculo de representações extraordinariamente fechado que goza de uma secular vigência no senso comum em geral e nos operadores do controle penal em particular."

2. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A DESCONSTRUÇÃO DO PARADIGMA ETIOLÓGICO

2.1. O paradigma da reação social

O paradigma da reação social surge nos Estados Unidos, na década de sessenta, superando o paradigma da Criminologia tradicional, etiológico-determinista, onde as questões centrais da prática criminológica deixam de se reportar ao criminoso e ao crime para se reportarem ao próprio sistema de controle social formal⁴ e informal⁵. “A Criminologia contemporânea desenvolvida na base deste paradigma, especialmente a Criminologia crítica, tende a transformar-se, de uma teoria da criminalidade em uma teoria crítica e sociológica do sistema penal.” (ANDRADE, 1995. p.31)

Assim, em vez de se perguntar “por que é que o criminoso comete crimes”, passa-se a indagar primacialmente, por que é que determinadas pessoas são tratadas como criminosas, quais as conseqüências desse tratamento e qual a fonte da sua permanência.

⁴ Compreende todo o sistema de repressão penal (controle jurídico-penal), em todos os níveis de criminalização primária (criação das normas) e secundária (da ação dos órgãos de investigação ao juízo), além da execução penal.

⁵ O processo de etiquetamento e estigmatização exercido pelo sistema penal é uma extensão do que ocorre no seio da sociedade, como a escola, a família, a igreja, os vizinhos, a comunidade, os meios de comunicação, etc.

Não são, portanto, os “motivos” do delinqüente, mas antes os mecanismos de seleção das agências de controle que constituem o objeto de estudo da nova Criminologia. (ANDRADE, 1995. p.30)

A partir deste paradigma, o problema criminológico não é mais o ato preestabelecido como crime, mas a reação social. A investigação privilegia o estudo do controle social e, em particular, do processo de definição (criminalização primária) e seleção (criminalização secundária), analisando os mecanismos de seleção das condutas desenvolvidos nos dois níveis de criminalização, bem como os mecanismos de execução da pena e da medida de segurança. Além da análise do impacto da adscrição do *status* de criminoso sobre a dinâmica de formação da identidade (desvio secundário)⁶. (ANDRADE, 1995. p.30).

A respeito do novo paradigma BARATTA (1993, p.178-9) descreve:

“(...) quando o enfoque macro-sociológico se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele e, em particular, para o processo de criminalização. O direito penal não é considerado, nesta crítica, somente como sistema estático de normas, mas como sistema dinâmico de funções, no qual se podem distinguir três mecanismos analisáveis separadamente: o mecanismo da produção das normas (criminalização primária), o mecanismo da aplicação das normas, isto é, o processo penal, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (criminalização secundária) e, enfim, o mecanismo da execução das penas ou das medidas de segurança”.

Este novo saber criminológico teve início com o *labelling approach*⁷, que tem como fonte teorias da Sociologia norte-americana, desenvolvidas na Escola de Chicago -

⁶ Parte da Criminologia crítica que estuda as reais funções da pena (reeducativas?, ressocializadoras?), as carreiras criminais e a reincidência.

⁷ Nome que pode ser traduzido como teoria do interacionismo simbólico, do etiquetamento e da rotulação, ou por paradigma da reação social.

principalmente a do interacionismo simbólico⁸, segundo a qual a sociedade não é uma realidade que pode ser conhecida como algo estático e objetivo, mas produto de uma construção social⁹.

“Para que se aprecie todo o alcance da alternativa criada pelo labelling approach em face do paradigma anterior e da ideologia a ele vinculada (defesa social), há que se observar que o problema da definição da criminalidade pode ser visualizado em três planos.

Primeiro, como problema metalingüístico concernente: a) à validade dos conceitos oferecidos pelas ciências sociais e pela ciência jurídica sobre o crime e criminalidade; b) à validade da definição de criminalidade concretizada pelas instâncias informais e formais do controle social.

Segundo, como problema teórico da interpretação sócio-política do fenômeno pelo qual, em uma sociedade dada, certos indivíduos pertencentes a determinados grupos sociais e representando certas instituições são dotados de poder de definição da criminalidade, isto é, de estabelecer: a) que crimes devem ser reprimidos (poder de criar normas penais); b) que pessoas devem ser perseguidas (poder de aplicar as normas).

Terceiro, como problema fenomenológico referente aos efeitos da adscrição do status criminal a um indivíduo sobre o comportamento posterior do mesmo.” (BARATTA, 1991. p.110-11)

O paradigma da reação social difere do paradigma etiológico, exatamente porque não vê o crime como um fenômeno natural, mas como uma construção social, que como tal, está em constante criação. Desta forma, o crime não é somente o que prevê a lei penal mas todo um complexo de definições desenvolvidas nas demais instâncias de controle penal (criminalização secundária).

Portanto, a nova Criminologia caracteriza-se por ter seu objeto dinâmico conforme as transformações e conflitos no seio da sociedade que determinam quais as

⁸ Segundo a qual a natureza humana ou a sociedade não podem ser consideradas estruturas estanques e imutáveis.

⁹ O chamado construcionismo social estuda o processo de conhecimento (cognoscitivo) considerando a realidade um objeto variável, relativo, construído pela subjetividade do observador. Contrapõe-se ao positivismo, doutrina segundo a qual a ciência é absolutamente objetiva e o mundo é uma realidade em si, cognoscível independentemente do observador.

ações que devem ser sancionadas, consideradas desviadas, anormais. Ela estuda como a sociedade reage diante das condutas desviadas (da criação à execução de normas penais).

Foi através dessas novas teorias, inclusive, que se chegou a conclusão de que o sistema penal é uma instância de controle que está imersa em uma ainda maior, a própria sociedade, e aquele reflete apenas as exigências desta. Portanto há necessidade de se estudar o sistema penal dentro de um complexo ainda maior, a sociedade capitalista.

“As regras penais são definidas conforme exigências de uma categoria de indivíduos e de grupos. Assim estudar a realidade social (como, por exemplo, a conduta desviada) significa essencialmente estudar esses processos partindo daqueles aplicados a simples comportamentos e chegando até construções mais complexas, como a própria concepção de ordem social.”
(BARATTA, 1991. p. 85-86).

Para BECKER (1971, p. 19, *apud*, ANDRADE, 1997, p. 206) a sociedade é responsável pela seleção das condutas desviadas e criminalização de algumas pessoas:

“(...) os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais (estranhos). Desde este ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão como consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um 'ofensor'. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta): a conduta desviante é a conduta assim chamada pela gente”.

Esta posição, que em síntese afirma ser a criminalidade aquilo que a sociedade define como fato punível (lei e demais instâncias), é compartilhada por todas as correntes que se incluem na Criminologia crítica, cujo tema central é o estudo do processo de interação social, através do qual um indivíduo é “etiquetado” ou “rotulado” como criminoso.

“Assim a regularidade a que obedece a distribuição seletiva da criminalidade tem sido atribuída às leis de código social (second code, basic rules)¹⁰ latente, integrado por mecanismos de seleção dentre os quais têm se destacado a importância central dos estereótipos de autores e vítimas além de 'teorias de todos os dias' (teorias do senso comum) dos quais são portadores os agentes do controle social formal e informal (a opinião pública) além de processos derivados da estrutura organizacional e comunicativa do sistema penal. E sem dúvida o mecanismo fundamental desta distribuição desigual da criminalidade são os estereótipos de autores e vítimas que, tecidos por variáveis geralmente associadas aos pobres (baixo status social, cor, etc.) tornam-os mais vulneráveis à criminalização: é 'o mesmo estereótipo epidemiológico do crime que aponta a um delinqüente as celas da prisão e poupa a outro os seus custos'”. (ANDRADE, 1995. p. 12-3)

Desse modo, o processo de atribuição da qualidade de criminoso é um processo de etiquetamento ou de estigmatização realizado pela Polícia, pelo Ministério Público, pelo Judiciário e a burocracia. O criminoso se distingue do homem normal somente pela rotulação e conseqüente seleção que sofre.

“Na perspectiva da Criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações e normas penalmente sancionadas. A criminalidade é (...) um bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses, fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.” (BARATA, 1993. p.178)

A seleção dos bens protegidos e dos comportamentos lesivos como objeto do controle penal estão diretamente ligados aos interesses da classe dominante, que tende a

¹⁰ Conceitos que na seqüência, respectivamente, de McNaughton-Smith e Cicourel designam a totalidade do complexo de regras e mecanismos reguladores latentes e não oficiais que determinam efetivamente a aplicação

justificar sua própria imunização do processo de criminalização, normalmente ligada à acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização para as formas de desvio típicas das classes subalternas.

Conforme BARATTA (1993, p. 183):

“Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal, que freqüentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais. Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é freqüentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder.

Os mecanismos da criminalização secundária acentuam ainda mais o caráter seletivo do Direito Penal. No que se refere à seleção dos indivíduos, o paradigma mais eficaz para a sistematização dos dados da observação é o que assume como variável independente a posição ocupada pelos indivíduos na escala social.”

Ao passo que os níveis mais baixos da escala social é que têm as maiores chances de serem selecionados para fazer parte da população criminoso variáveis como desocupação, falta de qualificação profissional e defeitos de socialização familiar e escolar tendem a ser classificadas pela Criminologia positivista e parte da Criminologia liberal contemporânea como causas da criminalidade, e, no entanto, como tem demonstrado a Criminologia crítica, "conotações sobre a base das quais os *status* de criminoso são atribuídos."(BARATTA, 1993. p.183-4)

Diante do exposto, verifica-se que o Direito Penal constitui um sistema dinâmico de funções, no qual se podem distinguir três mecanismos de seleção: o da

da lei penal pelos agentes do controle penal (A. TURK, 1969. p.39 et. seq. ; BARATTA, 1982. p.52, *apud*, ANDRADE, 1995. p.12)

produção das normas (criminalização primária), o da aplicação das mesmas (criminalização secundária) e o da execução das penas. Para cada um destes mecanismos a análise teórica e uma série inumerável de pesquisas empíricas conduziram à crítica que constitui a negação do mito do Direito Penal como direito igual.

Segundo BARATTA (1993, p.179-80) o mito da igualdade pode ser resumido nas seguintes proposições:

"a) o Direito Penal protege igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos (princípio do interesse social e do delito natural); b) a lei penal é igual para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos anti-sociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais chances de tornar-se sujeitos, e com as mesmas conseqüências, do processo de criminalização (princípio da igualdade)".

Exatamente opostas, são as proposições em que se resumem o resultado da crítica ao Direito Penal como direito igual:

"a) o Direito Penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso são distribuídos de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição dos status criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade."

2.2. As bases teóricas da seletividade e a desmistificação da igualdade

São resultados comprovadores da operação seletiva do Direito Penal, especificamente no nível de investigação da criminalização secundária, que interessa mencionar: o papel criador do juiz e dos demais agentes do controle social, a criminalidade de colarinho branco e a cifra oculta da criminalidade.

2.2.1. O papel criador do juiz e dos demais agentes do controle social

Os agentes do controle social formal (Polícia, Ministério Público, Juízes) não podem, em suas tarefas de investigação, acusação e sentenciamento, operar de modo neutro, sem consultar aquele segundo código do qual são portadores, onde encontram-se definidos os estereótipos de autores e vítimas (geralmente associados aos pobres - baixo *status* social, cor, etc. - mais vulneráveis à criminalização), já latentes em suas concepções ao diferir entre a conduta delitativa ou não-delitiva.

"A teoria do papel do juiz como criador do Direito há muito está no centro do interesse das correntes antiformalistas e realistas da Jurisprudência. Nela se expressa a idéia de que a lei não pode assegurar por completo e com toda a clareza sua própria aplicação, dando margem à incidência de regras, princípios e atitudes subjetivas do intérprete quando então, e somente então, adquire seus precisos contornos". (ANDRADE, 1994. p. 400)

A teoria do papel do juiz como criador do Direito dispõe a idéia de que a lei não pode assegurar sua completa e evidente aplicação. Ela só atinge contornos precisos no momento de sua interpretação pelo juiz. Isso significa que a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário determinam quem será o criminoso e não somente a lei.

Para BASTOS (1997, p. 120) a lei é vista como um “projeto de Direito” dependente do intérprete:

*“Percebe-se que o **Direito** (no nosso caso, o Direito Penal) passa a depender não mais da lei, e sim, da lei e do **intérprete**; a depender das circunstâncias históricas, do conteúdo ideológico da norma e do seu maior ou menor grau de convencimento perante os que se encarregam de cumpri-la ou fazê-la cumprir. A lei deve ser vista como **projeto de direito** e, não, como o próprio direito. (...) o Direito Penal conserva para sempre uma zona de incerteza a ser preenchida aleatória e circunstancialmente.”*

As inúmeras decisões judiciais divergentes e sobre o mesmo fato são a prova evidente do papel criador do juiz e dos demais operadores do controle social que “só poderiam desembocar na elaboração e construção de direitos penais **no plural**, claramente personalizado. Direitos confusos, díspares, contraditórios e necessariamente injustos, se examinados sob o prisma da igualdade”. (BASTOS, 1997. p.127)

Ainda:

“No fundo, a pretexto de busca do ‘espírito’ da lei, o intérprete acaba projetando sua própria vontade, seu desejo pessoal de maior rigor na punição, que ele considera razoável ou idealmente justo. Não fica difícil, na seqüência, mesmo que inconscientemente para alguns, encontrar na ratio legis o apoio que o texto legal se nega a fornecer.” (BASTOS, 1997. p.125)

2.2.2. A criminalidade de colarinho branco

Assim são denominadas as infrações cometidas por pessoas colocadas em posição de alto prestígio social, nos setores de economia e comércio. Pesquisas revelam que é impressionante o grande número de infrações cometidas neste meio. Só que, além da

legislação dificultar a punição, esses criminosos não estão nos lugares onde a polícia costuma perseguir a criminalidade.

“Enquanto a intervenção do sistema geralmente subestima e imuniza as condutas às quais se relacionam a produção dos mais altos, embora mais difusos danos sociais (delitos econômicos, ecológicos, ações da criminalidade organizada, graves desvios dos órgãos estatais) superestima infrações de relativamente menor danosidade social, embora de maior visibilidade, como delitos contra o patrimônio, especialmente os que têm como autor indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais débeis e marginalizados. (ANDRADE, 1995. p. 12)

SUTHERLAND (1945, *apud*, ANDRADE, 1994. p.401) demonstrou como é extensa esta cifra oculta da criminalidade. Teve uma visão mais sofisticada do que a do paradigma etiológico - que antecipava até a visão do *labelling* - indagava precisamente se, devido àquela impunidade, eram crimes, os crimes de colarinho branco?

ANIYAR DE CASTRO (1983, p. 77), considera mais apropriado para denominar o crime de colarinho branco o termo delinquência dourada, pois há exemplos em que a atividade não é diretamente econômica e o defini como aquele crime que é cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto *status* social, no exercício da sua ocupação, e cita vários exemplos como a violação de leis especiais como as relativas a alimentos e drogas, segurança e saúde pública, práticas profissionais desonestas como de médicos, farmacêuticos, advogados, falsa publicidade, violação das leis de direito autoral, trabalhista, evasão de impostos, falências fraudulentas, desvio de dinheiro público, torturas oficiais, brutalidade policial, etc.

Ficou evidenciado, de tal forma, que todas as pessoas podem cometer crime e não somente o pobre, como deseja justificar a Criminologia tradicional. Porém somente este tem as maiores chances de ser penalizado, haja vista, que as classes dominantes têm o

poder de impor a sua imunidade, embora muitas vezes sejam mais difusos os danos sociais (criminalidade econômica, consumidor, meio ambiente).

“O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas condutas legalmente definidas como crime e acende suas luzes sobre seu passado para julgar no futuro o fato-crime presente, priorizando a especulação de ‘quem’ em detrimento do ‘que’. De modo que a gravidade da conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade, das próprias condutas criminosas.” (ANDRADE, 1995, p. 12)

2.2.3. A cifra oculta da criminalidade

ANDRADE (1997, p. 267-8) ilustra o significado da cifra oculta da criminalidade:

“(...) há várias décadas, a atenção dos criminólogos se viu atraída para um fenômeno que, num enfoque ainda não especificamente crítico do sistema penal, foi chamado de ‘cifra negra’, ‘cifra obscura’ ou ‘zona obscura’ (dark number) da criminalidade, designando a defasagem que medeia entre a criminalidade real (isto é, as condutas criminalizáveis efetivamente praticadas) e a criminalidade estatística (oficialmente registrada)”.

Pois:

“Entre o acontecer do crime e o seu registro estatístico, aquele é submetido à ação erosiva e transformadora de múltiplas vicissitudes, que tornam a conversão do ‘crime real’ em ‘crime estatístico’ altamente contingente” (DIAS E ANDRADE, 1984, p. 132-3)

As estatísticas oficiais, que são instrumento básico da investigação criminológica, versam somente sobre a população encarcerada, que já passou pelo

processo de seleção exercida pela Polícia, Ministério Público, Tribunais e Administração penitenciária. E é com base nestas, que se conclui quem são os criminosos, a quantidade deles, escolaridade, classe social, cor, cálculo dos custos morais e materiais do crime, índices, etc. - colaborando para a comprovação das teorias da Criminologia tradicional.

A verificação da criminalidade de colarinho branco e da cifra oculta desconstituiu a veracidade dessas estatísticas oficiais desvalorizando-as, pois nelas estão incluídas somente a criminalidade pré-selecionada pelas instâncias de controle jurídico-penal, e não, evidentemente, a criminalidade cometida pelas pessoas pertencentes às classes média e alta da sociedade.

Inversamente, então, e na seqüência do *labelling approach*, as estatísticas criminais adquiriram uma nova dimensão científica, como instrumento privilegiado para o estudo da lógica do controle social, isto é, dos modelos de comportamento das instâncias de controle e das suas específicas 'clientelas'. (ANDRADE, 1997. p. 262)

THOMPSON (1983, p. 36) ilustra algumas evidentes conseqüências decorrentes da existência da cifra negra:

"a) apresenta a substância do crime, enquanto as estatísticas oficiais são tão somente sua sombra; b) torna extremamente difícil descobrir os verdadeiros caminhos e composição da criminalidade; c) restringe e distorce nosso conhecimento a respeito dos criminosos; d) as atitudes da sociedade com relação ao crime e à punição são inevitavelmente irrealistas; e) impõe-se como o maior fator no enfraquecimento de qualquer efeito intimidativo que a punição ou o tratamento dos criminosos pudesse ter; f) provavelmente, o sistema não tem o menor interesse em tentar diminuir a cifra negra, pois a polícia, os promotores, o Judiciário e os estabelecimentos prisionais, sucumbiriam se tivessem que lidar com todos os que, realmente, praticam infrações penais."

Conforme ZAFFARONI (1984a, p. 144), nos países de capitalismo periférico, as estatísticas criminais proporcionam o conhecimento bastante reduzido de um setor da

criminalização e da reação social, como por exemplo as sanções não institucionalizadas, desaparecimentos forçosos e involuntários, execuções extralegais, torturas e tratos desumanos, etc. Observa-se que os delitos característicos do poder político e econômico somente não são perseguidos como nem sequer constituem o primeiro nível de seleção normativa abstrata.

Uma das maiores contribuições para a seletividade de algumas condutas desviadas é dada pela polícia, que tem a tendência de intervir somente onde é chamada “ou na visibilidade variável dos comportamentos contrários à lei que conduz a atividade controladora dos órgãos a se concentrar nos comportamentos publicamente visíveis e imunizar aqueles que tem lugar em recintos fechados.” (BARATTA, 1982a. p. 50-1)

Para ANDRADE (1994, p. 404) as estatísticas criminais possibilitam a conclusão de que a cifra oculta:

“(...) varia em razão da classe de estatística (policial, judicial ou penitenciária): nem todo delito cometido é perseguido, nem todo delito perseguido é registrado; nem todo delito registrado é averiguado pela polícia; nem todo delito averiguado é denunciado; nem toda denúncia é recebida; nem todo recebimento termina em condenação.”

Mesmo porque, o sistema penal é incapaz de operacionalizar toda a programação da lei penal. Segundo ZAFFARONI (1991, p. 26-7), se o sistema penal tivesse realmente o poder criminalizante programado, provocaria uma catástrofe social, pois:

“A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população.”

Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraldações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado.

Ainda, ZAFFARONI (1991, p. 27):

“Diante da absurda suposição - não desejada por ninguém - de criminalizar reiteradamente toda a população, torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis.”

A regra do funcionamento do sistema penal é a imunidade e não a criminalização, pois a minoria criminal a que se refere a explicação etiológica é o resultado de um processo de seleção altamente seletivo e desigual de pessoas dentre a população total, enquanto a conduta criminal não é condição suficiente deste processo (ANDRADE, 1997, p. 266-7)

A manutenção por um século e meio desse sistema só se justifica pelo exercício de outras funções, segundo CIRINO DOS SANTOS (1981, p. 56):

“Os objetivos reais do sistema carcerário aparecem em uma dupla reprodução: reprodução da criminalidade (recortando formas de criminalidade das classes dominadas e excluindo a criminalidade das classes dominantes) e reprodução das relações sociais (a repressão da criminalidade das classes dominadas funciona como ‘tática de submissão ao poder’ das classes dominantes)”.

2.3. A Criminologia positivista como discurso de justificação da seletividade

Para THOMPSON (1983, p. 40) é impossível estudar o crime através do mesmo processo de conhecimento das ciências naturais. Não há possibilidade de estudar um objeto como o homem, através do método empírico ou positivo, que depende da neutralidade e desinteresse do sujeito (cientista) na área das ciências humanas para apreendê-lo em sua realidade, porque:

“Quanto às ciências naturais, o homem assume a posição de sujeito e a matéria de seu interesse oferece-se como objeto, algo à sua frente, autônoma com respeito ao investigador. (Adverta-se estarmos procurando simplificar a explanação, pois, em verdade, em nenhum domínio de conhecimento se identificará alguma coisa que seja inteiramente objeto relativamente a um homem sujeito: ambos estão no mesmo mundo e, de alguma forma, interação) (...). No caso das ciências sociais, torna-se evidente a impossibilidade de realizar a cisão sujeito X objeto, haja vista estar o homem, de forma principal, nos dois pólos da relação. ‘O homem é, a um só tempo, sujeito e objeto das relações sociais.’”
(THOMPSON, 1983. p. 42)

A questão da neutralidade do conhecimento científico (produto de um instrumental técnico neutro) ou de sua objetividade (relativa a dados objetivamente verificados) depende, portanto, da imparcialidade de um sujeito, que existe como parte de seu próprio objeto. (THOMPSON, 1983. p. 42)

O cientista jamais poderá como ser social e político, visualizar o meio a que pertence com a distância necessária de um objeto, alienado de seus interesses, pois:

“(...) na sociedade há um permanente jogo de poder, em função de cujo resultado determinados grupos serão aquinhoados ou prejudicados com referência às variáveis antes apontadas - riqueza, propriedade, etc. - e qualquer pessoa, ainda que se

pretenda cientista, sofrerá a influência do lugar ocupado relativamente ao jogo do poder, quando procurar refletir sobre a realidade na qual está imerso". (THOMPSON, 1983. p. 42)

Conforme o mesmo autor, a ideologia¹¹ adotada pelas classes superiores desempenha grande papel na construção das Ciências Sociais de cunho positivista. Essas classes, através de seus princípios, fruto do espírito humano, embora ligadas a preposições materiais, têm o condão de impor como verdadeiro aquilo que ajuda a manter seu *status quo* social:

"Anexar o atributo 'científico' à ideologia importa em reforçá-la sobremaneira, inclusive provendo-a de um escudo que a torna indene aos ataques de todos os desmerecedores do título de 'cientistas' - a quem se defere a qualidade de único possuidor dos elementos de conhecimento específico (dado alçado a alturas divinas na sociedade tecnológica) e que os colhe, manipula, experimenta e deles tira conclusões de uma posição de absoluta isenção e imparcialidade". (THOMPSON, 1983. p. 43)

Observa-se que o método empírico ou positivo, eleito pela Criminologia para explicar as causas da criminalidade, depende da neutralidade e imparcialidade do cientista (criminólogo). Percebe-se também que é impossível estudar um objeto científico (criminoso) desinteressadamente sem qualquer juízo de valor, sem uma construção social, o que desconstitui a pretensão de cientificidade da Criminologia positivista.

No mesmo sentido, QUINNEY (*apud*, TAYLOR, WALTON, YOUNG, 1980. p. 224) destaca:

¹¹ Para BOBBIO (1992, p. 585) ideologia tem dois significados um "fraco" e um "forte". O primeiro significa um conjunto de idéias e de valores respeitantes à ordem pública e tendo como função orientar os comportamentos políticos coletivos, é um conceito neutro que prescinde do caráter eventual e mistificante das crenças políticas. O significado forte tem origem em MARX, entendido como falsa consciência das relações de domínio entre as classes, e se diferencia claramente do primeiro porque mantém no próprio centro, diversamente alterada por vários autores, a noção da falsidade: a ideologia é uma crença falsa: denota o caráter mistificante de falsa consciência de uma crença política.

“A falha do pensamento positivista, relacionada à falha intelectual, é a sua aceitação do status quo. Não existe nenhum questionamento da ordem estabelecida, assim como não existe nenhum exame das posturas científicas. A realidade oficial é a realidade com a qual o positivista opera - e a realidade que ele aceita e suporta. O positivista toma por dada a ideologia dominante que enfatiza a racionalidade burocrática, a tecnologia moderna, a autoridade centralizada e o controle científico. O pensamento positivista, de fato, naturalmente presta-se a ideologia oficial e aos interesses da classe dominante. Nenhuma surpresa que os talentos dos cientistas sociais positivistas sejam tão solicitados por aqueles que governam. Os cientistas sociais têm falhado em quebrar as interpretações e práticas da realidade oficial. A realidade oficial é a realidade dentro da qual o positivista opera confortavelmente, não indagando o que poderia ser e jamais procurando transcender a ordem estabelecida”.

Ademais, a desconstrução do paradigma etiológico permitiu a verificação de que a Criminologia positivista não pode ser considerada ciência ao definir seu objeto de investigação pela sua dependência com o Direito Penal e o sistema penal.

Pois:

“É que a Criminologia positivista tem como referente para a individualização do seu objeto a própria lei penal e os resultados finais e contingentes do processo de criminalização acionado pelo sistema penal investigando assim a criminalidade tal como resultante de uma dupla seleção. Em primeiro lugar, das definições legais de crime e das estatísticas oficiais, e em segundo lugar, da seleção dos criminosos deste modo tornados disponíveis para a observação e experimentação clínica através da prisão e dos manicômios. Ao aceitar que o crime é a concreção de uma conduta legalmente definida como tal já não pode investigar a criminalidade como fenômeno social, mas apenas enquanto definida normativamente. Na própria delimitação de seu objeto já se realiza, pois, uma subordinação da Criminologia ao Direito Penal. E ao identificar os criminosos com os autores das condutas legalmente definidas como tais e, mais do que isso, com os sujeitos etiquetados pelo sistema como criminosos, identifica população criminal com a clientela do sistema penal. Neste nível sua dependência metodológica estende-se da normatividade ao resultado da própria operacionalidade, altamente seletiva, do sistema penal”. (ANDRADE, 1994, p. 189-90)

Assim, o criminólogo positivista conhecerá somente as práticas delitivas previamente selecionadas pelas instâncias de controle penal (primária e secundária), então, jamais conhecerá os crimes não perseguidos pelo sistema penal. Já foi matéria analisada, que a regra geral do sistema penal é a imunização e não a criminalização. Diversas condutas não chegam nem ao conhecimento do sistema. Percebe-se, então, que a Criminologia positivista encontra-se atrelada metodologicamente ao Direito Penal e à operacionalidade do sistema penal.

Na verdade, a Criminologia atua como uma instância do sistema e não como propôs o discurso pretensamente científico de que os objetos do Direito Penal e daquela Criminologia não se confundiam. Foi o paradigma da reação social que contribuiu para a desmistificação do artificialismo desta separação.

Conforme BARATTA (1993, p. 248):

“A Criminologia tradicional - que, adotando o paradigma etiológico, se apresenta como ciência das causas da criminalidade - é a base clássica de toda política criminal de tipo reformista. Ela não existe senão na medida de controlar o funcionamento do sistema, ou seja, a eficácia dos meios dos quais se serve para perseguir seus próprios fins declarados, para propor melhores instrumentos. Estudando a criminalidade como isso que o sistema penal declara combater, e não a forma pela qual este define aquela, a Criminologia tradicional opera como uma instância do sistema, não como uma teoria científica sobre este”.

No mesmo sentido ANDRADE (1994, p. 191) afirma que:

“É precisamente esta situação de dependência na qual a Criminologia positivista se encontra na própria definição de seu objeto de investigação e as aporias daí resultantes, que dão lugar ao profundo questionamento de seu status científico levando à concluir que ‘a sua pretensão de proporcionar uma teoria das causas da criminalidade não tem justificação do ponto de vista epistemológico”.

Nota-se, entretanto, que o novo paradigma permitiu a análise de que a Criminologia e o Direito Penal estão intimamente ligados e interdependentes, sendo que o Direito Penal sai fortalecido com uma “ciência” capaz de explicar as causas da criminalidade e confirmar como criminoso, exatamente, o indivíduo selecionado pelo sistema penal.

A diferença entre a Criminologia positivista e a Criminologia crítica é que a primeira atua como uma instância interna ao sistema penal e desempenha o papel de auxiliar e legitimadora deste, enquanto a segunda ao resgatar a autonomia científica, situa-se como instância externa do Direito e do sistema penal.

Segundo BARATTA (1993, p. 249):

“(...) Para a Criminologia tradicional o sistema penal existente e a prática oficial são destinatários e beneficiários de seu saber, em outras palavras, o príncipe para o qual é chamada a ser conselheira. Para a Criminologia crítica o sistema positivo e a prática oficial são, antes de tudo, o objeto de seu saber. A relação com o sistema é crítica; sua tarefa imediata não é realizar as receitas da política criminal, mas examinar de forma científica a gênese do sistema, sua estrutura, seus mecanismos de seleção, as funções que realmente exerce, seus custos econômicos e sociais e avaliar, sem preconceitos, o tipo de resposta que está em condições de dar, e que efetivamente dá, aos problemas sociais reais. Ela se coloca a serviço de uma construção alternativa ou antagonica dos problemas sociais ligados aos comportamentos sociais negativos”.

Neste sentido, a Criminologia positivista não explica cientificamente a criminalidade, mas justifica e legitima a seletividade do sistema penal, pois vai buscar nele o próprio objeto de investigação. (ANDRADE, 1997, p. 222)

“Seu universo de referência e seu horizonte de ação lhe são impostos, sempre, pelo sistema penal existente. É por isso que está obrigada a tomar emprestado do sistema penal a definição de seu próprio objeto de investigação: a 'criminalidad' enquanto definida pelas normas e as estatísticas, os 'criminosos' como

indivíduos selecionados e estigmatizados (e, assim, disponíveis para a observação clínica) através da instituição da prisão". (BARATTA, 1993. p. 249)

E é desta forma, que justifica e legitima a seletividade, colocando:

"seu próprio saber causal (a teoria das causas da 'criminalidad') e seu saber tecnológico (teoria das medidas penais e alternativas) a serviço dos fins declarados pelo sistema, a Criminologia tradicional credita do ponto de vista da ciência, uma imagem do sistema que se encontra dominada por ditos fins". (BARATTA, 1993. p.248)

O sistema penal pratica a seletividade sem qualquer encargo de consciência, pois são exatamente as pessoas por ele selecionadas como criminosas que serão identificadas como anormais pela Criminologia positivista, que desenvolverá as respostas às causas da criminalidade em áreas de conhecimento externas ao Direito Penal (psicanálise, psiquiatria, medicina legal, física, etc.), transferindo a responsabilidade para estas e contribuindo para a legitimação da sua operacionalidade seletiva.

3. A SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

3.1. A seletividade e a seletividade racista no sistema penal brasileiro

A seletividade exercida pelo sistema penal atinge várias formas, como visto nos capítulos anteriores, as quais ANDRADE (1997, p. 263-276) classifica em duas espécies, a seletividade quantitativa e qualitativa.

A seletividade quantitativa explica que a regra no funcionamento do sistema penal é a imunidade (delitos econômicos, políticos, comerciais, meio ambiente, autores nos crimes sexuais, etc.) e não a criminalização (são criminalizadas principalmente as condutas que ameaçam a propriedade privada, a organização familiar - crimes sexuais) de modo que à minoria criminal da Criminologia positivista opõe-se a equação maioria criminal X minoria pobre regularmente criminalizada, prova disso são os resultados das pesquisas sobre a criminalidade de colarinho branco e a cifra oculta da criminalidade. Há uma defasagem entre a programação penal e os recursos disponíveis para a operacionalização do sistema penal.

A seletividade qualitativa, consiste na especificidade das infrações e as conotações sociais dos autores e vítimas que são perseguidos pelo sistema. Numerosas

investigações associadas ao paradigma da reação social demonstraram que como variáveis como *status* social, etnia, condição familiar, etc., obtêm influência e condicionam a seletividade decisória dos agentes do sistema penal: Polícia, Ministério Público, Juízes.

No entanto, o trabalho se propõe a descrever como o sistema opera, sobretudo, escorado na justificação pretensamente "científica" da Criminologia positivista quando a variável que condiciona a seletividade é a etnia, cor ou raça dos indivíduos, ao qual definiu-se como seletividade (qualitativa) racista.

Para tanto, é mister no presente momento conceituar o termo racismo e apresentar alguns aspectos de como se desenvolve na sociedade brasileira, haja vista que a real função do sistema penal, como verificado, constitui um microssistema dentro de um macrossistema - a sociedade capitalista e racista brasileira.

BOBBIO (1992, p. 1059) ilustra o conceito de racismo:

"Com o termo Racismo se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela Antropologia física ou pela Biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores".

BERTÚLIO (1989, p. 101-05, *apud*, DUARTE, 1995), baseando-se nos estudos de JONES apresenta três tipos de racismo. O primeiro, o individual, assemelhar-se-ia ao denominado preconceito racial, podendo se manifestar na figura do racista dominador ou do aversivo. O segundo, institucional, manifestar-se-ia por ações oficiais que de alguma forma excluem ou prejudicam indivíduos ou grupos distintos. O racismo institucional, que representa a forma como o racismo individual se introduz nos sistemas das macro relações raciais atendendo aos objetivos de discriminação ou segregação racial,

também existe, segundo a autora, quando as normas de uma instituição são apresentadas com a suposição de igualdade racial que não existe na sociedade.

O terceiro tipo, o cultural, é a expressão individual ou institucional da superioridade da herança cultural de uma raça com relação a outra. Este tipo de racismo é adequado na medida em que fatores culturais e raciais estão muito relacionados e constituem uma base sistemática para o tratamento da inferioridade. A autora cita como exemplos as religiões africanas ou afro-americanas, as quais a antropologia apreendeu como "cultos com danças sensuais e animais" e o binômio civilização-história, no qual a escrita aparece como parâmetro para determinar a inferiorização dos povos "não civilizados sem história", posto que se privilegia a tradição escrita.

Para SILVA (1994, p. 40) no caso brasileiro serão importantes os componentes raça e cor, entendendo-se o racismo como a afirmação de uma pretensa superioridade inerente da raça branca sobre a raça negra, e a superioridade das pessoas mais claras em relação às mais escuras, isto é, quanto mais preto (ou menos branco) tanto mais inferior.

Como se não bastasse a sociedade brasileira vive a ilusão da democracia racial que serve somente para disfarçar a existência do racismo e conseqüentemente contribuir para a legitimação da seletividade discriminatória do sistema penal como cumpridor das promessas de igualdade e legalidade na distribuição da repressão. Como afirma SCHWARCZ (1993, *apud*, MUNANGA, 1996. p. 84):

"Tendo a antiga hierarquia social baseada na posição homem livre/escravo sido suprimida pela Lei Áurea, a nova oposição branco negro serviu para manter o status quo. Esta oposição foi legitimada pelas teorias pseudocientíficas desenvolvidas pelos naturalistas ocidentais do fim do século XIX, teorias às quais aderiram alguns cientistas brasileiros.

Evidentemente, a classe dirigente brasileira não institucionalizou essas idéias racistas presentes não apenas nas obras científicas, mas também difundidas sob formas de preconceitos e de discriminação racial no tecido social como um todo. No lugar,

elaborou-se gradual e lentamente a idéia de que o Brasil era um país de democracia racial. Como podia ser possível pensar então em políticas compensativas em benefício dos negros num país de democracia racial?"

O Brasil vive uma falsa democracia racial pois não conseguiu se libertar das heranças conservadoras e autoritárias do passado colonial escravista e patrimonialista da sociedade. Neste sentido afirma MUNANGA (1996. p. 82):

"Nos fins do século XIX e no início do século XX, as teorias pseudocientíficas desenvolvidas no campo da Antropologia física vieram corroborar, atribuindo um estatuto 'científico' determinista à superioridade e à inferioridade consideradas intrínsecas, isto é, congênicas dos brancos e negros. Se o discurso intelectual anti-racista foi capaz de invalidar a consistência científica do paradigma naturalista do fim do século XIX, ele ainda não é capaz de destruir os mecanismos inconscientes e complexos dos quais sobrevivem os mitos.

O que se tem verificado, é que a idéia de vivermos uma democracia racial é cômoda para a classe dominante brasileira (elite branca), que prefere manter o *status quo*, atribuindo tais diferenças às variáveis raciais. Embora como afirma SILVA (1994. p. 48):

"Ressalte-se que a ciência já desmentira tais teorias desde o início do século, mas as elites têm preferido não difundir o desmentido, pelo menos na proporção em que se desdobram para difundir, por todos os meios o contrário".

Não é possível no presente trabalho discutir o problema da ascensão do negro na sociedade brasileira, mas é sabido que o negro está na base da pirâmide da hierarquia social, e forma a classe mais subempregada, com os mais baixos salários, menor escolaridade e conseqüentemente a mais pobre e portanto a vigilância policial sobre esse indivíduo pode ser multiplicada por todas essas variáveis além da variável cor.

Da análise empírica do Projeto de Pesquisa realizado pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ) e o *Center For Political Studies do Institute For Social Research da Universidade de Michigan* (CPS-ISR), HASENBALG (1979, p. 197-221) conclui que os não-brancos provêm desproporcionalmente dos níveis ocupacionais mais baixos, e também, controlando pela origem social, têm menores chances de mobilidade social ascendente que os brancos.

Os dados também mostram uma tendência consistente no sentido das pessoas de cor atingirem menos anos de educação que os brancos da mesma origem social.

Ademais, os números indicam a presença de um teto ocupacional muito mais baixo e a tendência dos não-brancos de origem social baixa a concentrarem-se em ocupações de baixo *status*.

Segundo a análise, considerando-se o mesmo nível educacional entre brancos e não-brancos, os últimos tendem a preencher posições ocupacionais inferiores a dos primeiros. E para o grupo de não-brancos o incremento educacional não é acompanhado por um aumento proporcional na renda. Portanto, é a discriminação ocupacional, ou seja, a preferência dada a mão de obra branca, a explicação mais provável para os diferenciais de renda dentro de cada nível educacional. Assim como as diferenças educacionais também são determinadas por práticas racistas no processo educacional.

Os dados levantados no Censo Demográfico Brasileiro (IBGE) de 1990, corroboram com a conclusão supra mencionada. (Anexo 1)

3.1.1. A seletividade racista

A seletividade racista, enquanto manifestação do racismo na esfera do sistema penal, pode ser compreendida sob vários aspectos. Em primeiro lugar a ineficácia das leis

de combate aos crimes de racismo, onde define-se de forma restrita o bem jurídico a ser tutelado deixando de fora amplas condutas como a injúria racista, ou a garantia de igualdade no acesso aos empregos e a igualdade de remuneração, como tem sido revelado pelos últimos censos. Em segundo lugar; a criminalização de expressões culturais de determinados grupos raciais como o curandeirismo tipificado no art. 284 do Código Penal. (LEMME DE ABREU, 1996) Ou ainda, a irresponsabilidade penal diante da violência sofrida pela infância e a juventude (ex.: prostituição infantil), que pelo fato de serem em sua maioria crianças e jovens negros sofrem diante da indiferença das instituições. (BERTULIO, 1989)

Outra forma importante de seletividade racista, ligada ao tema objeto do presente trabalho, diz respeito à imunização dos órgãos policiais pelas mortes intencionais ou acidentais, e a atuação dos chamados "justiceiros", ou grupo privado de repressão, tais como "os esquadrões da morte".

Enfim, a manifestação do racismo, na atuação do sistema penal brasileiro, pode ser percebida numa dupla dimensão. Na desproteção dada aos bens jurídicos fundamentais relacionados com o exercício da cidadania fora do sistema penal, mas também, na desproteção à cidadania quando da operacionalidade do próprio sistema.

3.1.2. A recepção da Criminologia positivista no Brasil - aspectos históricos da racionalização científica da seletividade racista do sistema penal brasileiro

Para a descrição da operacionalidade seletiva racista do sistema penal fez-se uma breve referência histórica de como foi a recepção da Criminologia positivista no Brasil, baseada em teorias discriminatórias e pseudocientíficas européias e a sua repercussão no Direito Penal/Sistema Penal, para logo adentrar-se no aspecto da

seletividade racista operada pelas agências policiais, fase em que a seletividade se desenvolve com maior rigor em relação à vigilância e apreensão do indivíduo negro.

A Criminologia positivista na América Latina nasceu a partir das teorias pseudocientíficas européias afirmadoras de que a população colonizada (indígenas e posteriormente os africanos) eram incivilizados, selvagens e anormais, diferentes e parecidos com os pobres e antiestéticos que viviam nas ruas da Europa no século XIX. Essa concepção justificava as práticas absolutamente genocidas praticadas no período colonial com os povos pertencentes às novas terras.

O próprio LOMBROSO, se ocupa de mostrar o vínculo estreito do estereótipo do colonizado com o do atávico e, FERRI contribui para a aproximação do mau com o antiestético, e logicamente estes eram os europeus pobres e mal-alimentados. E também eram feios os colonizados (africanos, americanos). (ZAFFARONI, 1993. p. 163)

O colonizado era comparado ao homem pobre e agressivo da Europa - mau e feio - ambos eram antiestéticos e era a imagem que se projetou para a burguesia central. O pobre feio era o estereótipo dos inimigos da burguesia que eram enjaulados nos cárceres e manicômios. Esse proceder servia para reforçar o sentimento de superioridade burguesa. Bastava ir aos manicômios e cárceres para ver os feios, os maus e primitivos iguais aos selvagens colonizados. Na metade do século passado, qualquer pobre e feio não podia andar muito tranquilo pelas ruas das cidades européias. (ZAFFARONI, 1993. p. 160)

Um dos fundamentos para justificação do colonialismo na África e na América foi exatamente a tese da superioridade da raça branca européia e foram desenvolvidas diversas teorias pseudocientíficas a partir desta tese.

O discurso criminológico latino-americano nasceu e se manteve vinculado ao positivismo criminológico, particularmente italiano. O fundador da Criminologia argentina, José Ingenieros, afirmava que os latino-americanos eram “farrapos de carne

humana” mais próximos dos antropóides do que do homem, defendia a escravidão como instituição tutelar, submergindo o exercício dos direitos civis ao prévio alcance de um grau suficiente de evolução biológica. (ZAFFARONI, 1991. p. 42)

Raimundo Nina Rodrigues (pioneiro da Criminologia brasileira, em 1894), afirmava na Bahia - de acordo com a linha da psiquiatria racista francesa de Monreal - que os mulatos eram desequilibrados morais e que a responsabilidade penal deste grupo deveria ser diminuída ou excluída, conforme os postuladores do discurso penal tradicional, o que, em outros termos, classificava a maior parte da população brasileira como em “estado perigoso”. (ZAFFARONI, 1991. p. 42-3)

No Brasil, seguindo a mesma linha da psiquiatria racista de Nina Rodrigues, Euclides da Cunha, em 1902, afirmava que a mistura das raças, na maioria dos casos, era prejudicial (os índios e negros representam etapas sucessivas da evolução humana e seu cruzamento). Desta forma, o mestiço é quase sempre um desequilibrado, um retrógrado. Vinte anos depois, Oliveira Viana escreveu que a carência de ambição do índio e a mediocridade nativa do negro se transmitem aos mestiços. Todos vivem a mesma vida de seus antepassados, satisfeitos com sua miséria, incapazes de realizar de modo espontâneo o mais rápido esforço para melhorar seu nível de vida. Esta ausência de estímulos, resulta em forças negativas que retardam e dificultam o movimento de ascensão de civilização e de riqueza. Estas teses racistas brasileiras - fortalecidas na República Velha, desde o fim do Império após a Abolição da escravidão - foram a tentativa de extinção da raça negra. (ZAFFARONI, 1993. p. 147)

Desenvolveu-se nesse período, uma Criminologia de base “científica” de acordo com outras teorias racistas importadas da Europa¹², que objetivaram conter a

¹² As teorias de GOBINEAU (1853), talvez foram as mais influentes na formação do pensamento racial brasileiro. Afirmava que “tudo que é grande, nobre e fértil nos trabalhos do homem nesta terra emana da família ariana”. Para ele a raça branca não só é dominante como nenhuma outra raça pode subsistir sem sua

miscigenação no Brasil, ou seja, acabar com o elemento negro, para embranquecer o país e aumentar o crédito com a Inglaterra (independência do Brasil de Portugal e dependência da Inglaterra). Nesse mesmo momento, houve a abolição da escravatura e a substituição da mão-de-obra escrava pela mão-de-obra livre, “mais qualificada”, segundo o imaginário racista das elites da época. Assim:

“Discursos e tratados são feitos com o fim de arianizar essas terras, fazer sumir a mancha negra da escravidão, habitar nossos campos e cidades com o sangue europeu viçoso e trabalhador de forma a poder, o elemento branco, cedo livrar esta terra da preguiça, da criminalidade e da malandragem”. (BERTULIO, 1989, p. 38)

Como forma de a raça branca transmitir à raça negra todas as suas boas qualidades, enquanto que esta passaria à branca sua alegria e musicalidade, surgem as teorias favoráveis a mestiçagem. Mas de qualquer forma por trás dessas teorias estava a preocupação da elite brasileira em branquear o Brasil, fugindo cada vez mais do padrão negro. Era a forma de eliminar a raça negra do território brasileiro.

AFRÂNIO PEIXOTO (*apud*, BERTULIO, 1989, p. 45), dava o tom desta preocupação:

“Quantos séculos serão precisos para depurar-se todo esse mascavo humano? Teremos albumina bastante para refinar toda essa escória? (...) Deus nos acuda se é brasileiro!”

As teorias do embranquecimento foram o suporte para a democracia racial, que se consolidou com a obra de Gilberto Freire em “Casa Grande e Senzala”, servindo para cobrir o discurso racista explícito com uma teorização em torno do ideal de boa

ajuda. Era contrário à miscigenação, pois, esta resultaria na degeneração da espécie. (BERTULIO, 1989, p.82)

convivência. Esse é o discurso dissimulador e consolidador do racismo implícito.(BERTULIO, 1989. p. 46-9; SILVA, 1994. p. 57)

Neste sentido, na opinião de SILVA (1994, p. 57-8), o mito da democracia racial servirá para reforçar o mito da igualdade perante a lei:

“Gilberto Freire avança a teoria da morenidade. Aqui, porém, discurso e realidade se divorciam e, escudada no princípio da 'igualdade perante a lei', a teoria é utilizada para perpetuar a não emancipação dos contingentes negros. O discurso jurídico e o discurso social ajustam-se perfeitamente: 'no Brasil todos são iguais perante a lei', independente de origem, raça, cor, etc', e 'o Brasil é uma democracia racial, onde brancos e negros vivem fraternalmente e têm as mesmas oportunidades'”.

Foi exatamente nesse período de transição entre a prestação de serviço de forma escravista à assalariada que houve a recepção da Criminologia positivista e com ela as justificativas de apreensão do negro, dentro de uma perspectiva “científica”, à medida que contribui com sua matriz de “ciência” para justificar o destino da população africana ao cárcere, já que a mão-de-obra escravista não mais interessava à classe dominante. Apesar dos pressupostos liberais de igualdade formal constante já na Constituição de 1891 e no Código de 1890, na aplicação haviam algumas peculiaridades onde a principal, na realidade brasileira, foi a seletividade da clientela de forma racista e sobretudo com uma justificação pseudocientífica da criminalidade - a Criminologia positivista.

Já especificou-se que foram importadas teorias para a justificação “científica” da inferioridade da raça negra e da necessidade do embranquecimento da população brasileira através da introdução do elemento europeu (imigração), civilizado e capacitado para o trabalho livre.

Essas teorias corroboraram com o nascimento da Criminologia positivista brasileira que afirmava que as causas da criminalidade estavam relacionadas com o tipo de raça do indivíduo criminoso. Exemplo disso são as teorias pseudocientíficas:

“Para BUNGE, a mestiçagem gera o atavismo, o mestiço tende a reproduzir um tipo de homem primitivo e excepcional, todo o mestiço acarreta certa desarmonia psicológica, relativa à instabilidade e falta de sentido moral”. (ZAFFARONI, 1993. p. 148)

Nina Rodrigues, propôs a reforma penal, no final do século XIX com diferentes códigos penais conforme a origem racial de cada criminoso. Pessoas que tivessem pele negra seriam equiparadas, em termos de desenvolvimento psicológico e intelectual, à criança de pele branca. Segundo o autor, não era justo submeter pessoas de diferentes origens “raciais”- indicadas pela cor da pele - aos mesmos padrões de responsabilidade criminal. (RODRIGUES, 1957, *apud*, KANT DE LIMA, 1995. p. 131).

Algumas dessas idéias tiveram sua origem nos fins do século XIX, graças à “Antropologia física” brasileira, e vigoram ainda hoje entre os juristas brasileiros, especialmente aqueles que se especializaram em Medicina legal. Atualmente, a origem racial das diferenças culturais brasileiras não é tão solidamente apoiada pela ideologia jurídica, como era no século XIX. Contudo, ela é ainda razoavelmente aceita, como demonstrado pela reedição do livro de Nina Rodrigues. (KANT DE LIMA, 1995. p. 131-132)

ZAFFARONI (1991, p. 43-4) ressalta que o discurso jurídico-penal latino-americano se fortalecia com base em dados de uma Criminologia como ciência natural que tendo sido primeiramente racista entra em crise a partir da Revolução Mexicana, por isso a

Criminologia etiológica latino-americana, sem deixar de ser positivista, converteu-se logo no complemento ideal do Direito Penal:

“Enquanto o Direito Penal ocupava-se apenas do 'dever ser', com o qual o poder assinalava os limites do saber criminológico, a Criminologia ocupava-se da 'etiologia' das ações das pessoas selecionadas pelo poder do sistema penal; no entanto, nem o Direito Penal, nem a Criminologia ocupavam-se da realidade operacional do sistema penal, cuja legitimidade não era questionada. O discurso jurídico-penal neokantiano não corria risco algum, e até saía fortalecido com o aparente escoramento dos dados de uma 'ciência natural'”.

A Criminologia tradicional não se preocupa com a realidade da operacionalidade do sistema penal, muito pelo contrário, ajuda a legitimá-lo já que o Direito Penal conta com uma ciência explicativa das causas da criminalidade, justificando a seleção e a estigmatização dos criminosos, sem jamais combater a criminalidade, pois comprovado que a função do sistema é exatamente produzi-la seletivamente.

É assim que ela contribui para justificar os mecanismos de seleção e reprodução da imagem estereotipada do criminoso, já que vai ao cárcere buscar as causas da criminalidade, de onde acaba concluindo que os criminosos são as pessoas pertencentes aos baixos estratos sociais. Esse método concorre para formação da imagem estereotipada e preconceituosa vinculada, na nossa realidade brasileira, principalmente ao negro e ao pobre.

É simples, a seletividade do sistema penal brasileiro se fecha num círculo. O Direito Penal primeiramente seleciona as condutas que serão criminalizadas. Os demais níveis de criminalização (Polícia, Ministério Público, Juízes) participam da seleção do criminoso. Os criminólogos tradicionais vão ao cárcere para estudar as causas da criminalidade. Ora, se o criminoso já passou por várias etapas de seleção que prefere os estratos inferiores, de forma preconceituosa e racista, as características destes são

concluídas pelos criminólogos como das pessoas mais propensas a cometer o crime. Claro que a seletividade do sistema fica fortalecida com uma comprovação "científica" e acima de tudo com subsídios nas áreas médicas e psicológicas.

Os operadores jurídicos e policiais selecionam os criminosos baseados em estereótipos latentes no senso comum, que são os mesmos que a Criminologia ("ciência") ajuda a produzir. A justificação "científica" da Criminologia desresponsabiliza a atuação seletiva desses órgãos, legitimando-as.

"Ao definir-se, pois, como ciência causal-explicativa a Criminologia positiva oculta o que na verdade sempre foi: uma 'ciência do controle social' (ANYAR DE CASTRO), 1987, p. 22-32) que nasce como um ramo específico da ciência positivista para instrumentalizá-lo e legitimá-lo. Tal contributo legitimador é destacado por PAVARINI (1980, p. 49-54) ao assinar que foi precisamente pela aportação determinante do positivismo criminológico que o sistema repressivo se legitimou como defesa social. O conceito de defesa social tem subjacente uma ideologia cuja função é justificar e racionalizar o sistema de controle social em geral e o repressivo em particular. (...) A defesa social é portanto uma ideologia extremamente sedutora, enquanto é capaz de enriquecer o sistema repressivo (vigente) com os atributos da necessidade, da legitimidade e da cientificidade. Conseqüentemente, a sobrevivência secular desta Criminologia e suas representações da criminalidade, na ciência e no senso comum, para além de sua desconstrução epistemológica, se explica pelo cumprimento de outras funções latentes e reais, distintas das prometidas. Eis aí o fascínio pelo qual saiu da academia para ganhar as ruas e legitimar o sistema penal em uma palavra, como ciência do controle social".(ANDRADE, 1995, p. 36)

Importante fazer um breve histórico da Legislação Penal, do período colonial à abolição da escravidão, para a compreensão da repercussão da Criminologia positivista no Brasil.

A legislação penal no período Imperial (Código Criminal de 1830) embora já estivesse influenciada pelas concepções iluministas, sobretudo de Bentham, fazia exceções quanto ao tratamento dado ao escravo.

Apesar da Constituição de 1824 ter proibido a pena de açoite, esta permaneceu no art. 60 do Código Criminal de 1830 somente para os escravos. A Constituição não se referia à condição da pessoa se livre ou escravo:

*“Art. 60. (...) e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz o designar.
O número de açoites será fixado na sentença e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta.”*

Somente com o Código de 1890, implantou-se a política de ressocialização do criminoso, marcando o início da fase republicana, onde apesar de não se especificar aplicação de pena distinta ao ex-escravo, criou-se as contravenções penais mendicância e vadiagem para este fim. (WEHLING; ABREU, 1995. p. 43-50).

“Porque com a abolição da escravidão e a imigração, a função do sistema penal era o controle de grande parte de ex-escravos, que se encontravam então marginalizados, sem emprego, e foi esta parte da população que passou a compor a clientela preferencial das prisões. Não havendo mais escravos ou quilombos, os negros eram perseguidos como marginais, como desempregados, como bagunceiros (...). É a perseguição policial ao negro já não era mais um fato político, uma contraposição às lutas por direitos, mas uma perseguição comum.

*.....
Sobre o Negro a polícia exerce uma função extraordinária, a de quebrá-lo psicológica e organizativamente. Para a polícia, todo negro é um criminoso em potencial.
A polícia é o organismo mais concreto para a divisão do grupo negro. É o organismo mais temido e mais odiado.”(BERTULIO, 1989. p. 189-91)*

Enfim, no final da última Guerra Mundial, apesar dos tardios surtos racistas (o Apartheid na África do Sul é um exemplo) - o discurso criminológico moderou suas

expressões abertamente racistas¹³, mantendo-se numa linha “etiológica” que, apesar de pretensamente mais “científica”, não oculta, de forma alguma, sua raiz positivista e periculosista. Prova dessa tendência, é a ampla aceitação em nossa região marginal, da tradução da obra de *Exner*, na qual o autor sustenta que a criminalidade negra nos Estados Unidos deriva da exigência pela sociedade branca de um esforço dos negros para o qual estes não estão biologicamente preparados. (ZAFFARONI, 1991. p. 43)

3.2. O paradigma da dependência econômica e social e a importância da atuação do aparelho policial no sistema penal brasileiro

Exatamente pela particularidade racista da seletividade dos sistemas penais latino-americanos é que ZAFFARONI entende ser o paradigma da dependência o mais apto a explicar esta realidade.

Para melhor compreensão do nosso controle punitivo atual precisamos levar em conta a dependência econômica de nossa região em relação aos países centrais - que acentua ainda mais nossas desigualdades sociais - a dívida externa que contraída desde o período colonial se acumula e agiganta.

Portanto, o controle social em nossa região é consequência da transculturação protagonizada pela revolução mercantil e industrial que nos incorporaram as suas respectivas civilizações universais e a seletividade racialmente definida dos sistemas penais, constitutiva do exercício de poder desse sistema (operador de um verdadeiro “genocídio em ato”), definida em função da posição estrutural ocupada pela região enquanto realidade dependente. (ZAFFARONI, 1991. p. 63-67, *apud*, DUARTE, 1995. p. 27).

¹³ No Brasil culminou com a ideologia da Democracia Racial, explicitada posteriormente.

A conclusão a que se chega dentro desta perspectiva é de que, embora sejam importantes, nunca serão suficientes as teorias desenvolvidas na América do Norte e Europa para estudarmos o problema da letividade do sistema penal no Brasil, porque nosso problema não é igual mas conseqüente daquela realidade, haja vista os processos de colonização e revolução industrial com reflexos que causaram não somente as desigualdades de classes mas sobretudo as desigualdades raciais.

KOWARICK (1972, p. 65, *apud*, IBGE, 1981) explica que é necessário relacionar a marginalidade com o sistema econômico. Esta linha teria gerado a teoria da dependência a qual seria “explicativa dos fatores macroestruturais, tanto políticos e econômicos, como sociológicos e culturais. Podendo-se a partir dela analisar-se a trajetória histórica das sociedades periféricas tendo em vista suas relações com os países centrais”. Seria impossível fazer uma análise histórico-cultural da marginalidade sem partir do estudo da transição do modo de produção colonialista ao capitalista.

Na opinião de ZAFFARONI (1991, p. 74-5), a colônia deve ser considerada uma gigante instituição de seqüestro - denominação das instituições totais por Foucault:

“Não é possível considerar alheio a esta categoria foucaultiana (...), um exercício de poder que priva da autodeterminação, que assume o governo político, que submete os institucionalizados a um sistema produtivo em benefício do colonizador, que lhe impõe seu idioma, sua religião, seus valores, que destrói todas as relações comunitárias que lhe pareçam disfuncionais, que considera seus habitantes como sub-humanos necessitados de tutela e que justifica como empresa piedosa qualquer violência genocida, com o argumento de que ao final, redundará em benefício das próprias vítimas conduzidas à 'verdade' (teocrática ou científica)”.

E conclui que:

"(...) o verdadeiro modelo ideológico para o controle social periférico ou marginal não foi o de Bentham mas o de Cesare Lombroso. Este modelo ideológico partia da premissa de inferioridade biológica tanto dos delinqüentes centrais como da totalidade das populações colonizadas, considerando de modo análogo, biologicamente inferiores tanto os moradores das instituições de seqüestro centrais (cárcere, manicômios), como os habitantes originários das imensas instituições de seqüestro coloniais (sociedades incorporadas ao processo de atualização histórica)." (ZAFFARONI, 1991. p. 77)

O discurso criminológico racista foi deslegitimado pela sua utilização na Segunda Guerra Mundial nos países centrais. No Brasil esse período culminou com a construção da ideologia da democracia racial, assunto já ilustrado anteriormente.

O estudo da operacionalidade do nosso sistema a partir do paradigma da dependência ajuda-nos na percepção das funções particulares que ele exerce dentro de um sistema maior, a sociedade brasileira - que é dependente economicamente dos países centrais e com outra peculiaridade, a saber, diferenciação das raças. Daí a grande preocupação da necessidade de se estudar a seletividade do sistema penal nesta região, desenvolvida a partir das ideologias racistas das elites colonizadoras.

Conforme ZAFFARONI (1993, p. 169) no sentido geral o saber criminológico desde o momento de sua consolidação como saber "científico" com fundamentos e discursos diversos se generalizou um estereótipo que se estendeu pelo mundo central de uma perspectiva puramente etiológica, com alto sentido racista que foi incorporando matrizes plurifatoriais sem pôr em dúvida a legitimidade mais ou menos natural da seletividade do sistema penal.

3.2.1. A vigilância do negro pela agência policial

Conforme ZAFFARONI (1991, p. 22) o verdadeiro poder do sistema penal não é o poder repressor que tem a mediação do órgão judicial e sim o configurador que equivale ao exercício arbitrário do poder de seqüestro e estigmatização sobre os setores mais carentes da população e alguns dissidentes mais incômodos, fora de qualquer legalidade punitiva contemplada no discurso jurídico penal. Eis que:

“(O saber penal só se ocupa da legalidade das matérias que o órgão legislativo quer deixar dentro de seu âmbito e, enfim, de reduzidíssima parte da realidade que, por estar dentro desse âmbito já delimitado, os órgãos executores decidem submeter-lhe.”

É no âmbito dessa renúncia à legalidade penal, onde se exclui a intervenção normal dos órgãos judiciais, que se opera o verdadeiro exercício de poder do sistema penal, encarregado de exercer um controle social militarizado e verticalizado¹⁴ sobre os setores mais carentes da população. E é exatamente este âmbito que serve de pretexto para o verdadeiro exercício de poder arbitrário. Em síntese:

“(...) levando-se em conta a programação legal, deve-se concluir que o poder configurador ou positivo do sistema penal (...) é exercido à margem da legalidade, de forma arbitrariamente seletiva, porque a própria lei assim o planifica e porque o órgão legislativo deixa fora do discurso jurídico-penal amplíssimos âmbitos de controle social punitivo”.(ZAFFARONI, 1991, p. 25)

Na pesquisa de KANT DE LIMA realizada no Rio de Janeiro, que é significativa em termos de Brasil, chegou-se a resultados similares.

¹⁴ Disciplina militarizada tende a ser igual a de quartel: uniformidade, acatamento às ordens superiores, etc., que são evidentemente parte do poder configurador, além do repressivo, porque tende a interiorizar o

No Brasil o acusado tem que provar sua inocência e à medida em que a ação penal tem prosseguimento cresce a possibilidade de ser culpado. Quanto mais elevada a posição do acusado menor o número de instâncias que terá que se submeter. Há uma aplicação diferente da lei de acordo com o seu *status*. (Por exemplo: o direito ao tratamento especial dos réus com curso superior, com cargo político administrativo ou judicial, elevado *status* social, etc.). Por essa concepção elitista do sistema penal contrariar os princípios constitucionais igualitários, a solução foi conceder poderes discricionários à polícia. (KANT DE LIMA, 1995. p. 6)

A tradição jurídica brasileira segue a tradição romana. Isso significa que o Legislativo é a fonte da lei que deve ter uma aplicação totalmente previsível, já que aos juízes é concedida uma liberdade de ação limitada. Conseqüentemente, os poderes concedidos à polícia são uma exceção ao sistema judicial. (KANT DE LIMA, 1995. p. 6-7)

Para legitimar a ação de uma polícia que não pode agir contra a lei em todas as situações, criou-se duas polícias, a judiciária e a administrativa. À primeira cabe a função auxiliar do sistema penal de investigação criminal e à segunda a vigilância da população para prevenção da criminalidade, podendo esta inclusive contrariar os dispositivos constitucionais. (KANT DE LIMA, 1995. p. 7)

A polícia contamina suas funções de investigação pelas de vigilância. Em vez de apurar os fatos, vigia a população (poder configurador), num processo preliminar de seleção para a aplicação desigual da lei. O tratamento legal dispensado vai depender do *status* social de cada pessoa. Ao exercer as funções judiciárias, a polícia não atua simplesmente como agente do sistema judicial, identificando os fatos criminosos

disciplinamento, elimina a espontaneidade e configura uma sociedade de submetidos a uma vigilância interiorizada da autoridade.

previamente tipificados pela lei, mas prevê os fatos delituosos por meio de suposições relativas ao caráter do delinqüente - os estereótipos.

“Ao aplicar desigualmente a lei, a polícia evita, por um lado, que os ‘criminosos em potencial’, os marginais, beneficiem-se dos dispositivos constitucionais igualitários. Por outro lado, em certos casos, especialmente quando as pessoas envolvidas pertencem às classes média ou alta, a polícia, ao aplicar a lei e atuar de maneira compatível com os dispositivos constitucionais igualitários, restabelece a fé dos não-marginais nos princípios democráticos igualitários do sistema político brasileiro. De fato, as práticas policiais tornam possível o funcionamento do sistema político, a despeito de suas contradições legais internas.” (KANT DE LIMA, 1995. p. 8)

A ideologia do sistema penal fica intacta e pura com essa transferência de poderes arbitrários à polícia. Apesar de “bode expiatório” (expressão usada por Kant de Lima) da função seletiva do sistema penal é esta agência extra-judicial a maior responsável pela seletividade classista racista na nossa realidade brasileira, já que os lugares que ela percorre (favelas, cortiços, ruas, etc.) são aqueles onde estão concentrados os estereótipos do criminoso embutidos no segundo código dos agentes policiais e justificados pelos estudos criminológicos tradicionais.

Ainda o mesmo autor explica porque a polícia no Brasil recebe a denominação de “tiras”. Essa denominação pode ser atribuída à sua tarefa de tirar de circulação as pessoas potencialmente perigosas, evitando que fiquem circulando ociosamente, ou seja, vadiando pelas ruas. E continua:

“Um delegado apresentou-me entretanto uma explicação diferente. Segundo ele, quando um policial entra em contato com outra pessoa, a primeira coisa que ele faz, automaticamente, é ‘tirar’ o indivíduo, que quer dizer classificá-lo de acordo com critérios policiais. Explicou-me da seguinte maneira: ‘Quando um grupo de pessoas entra na delegacia, antes de ouvi-las, nós enquadrámos cada uma delas. Isso é uma coisa profissional, uma coisa de perdigueiro. Após esse primeiro

instante, vamos aperfeiçoando a imagem da pessoa, mas a primeira coisa é 'tirá-la': temos de ver se os sapatos são caros ou baratos, sujos ou limpos, se as solas estão gastas ou não, se as calças são formais ou informais, novas ou velhas e de que tecidos são feitas. Observamos o aspecto do cinto para ver se é de couro ou plástico. Reparamos se a camisa é de bom gosto ou não. Observamos o aspecto geral da pessoa para ver se está alinhada ou em desalinho, se fez a barba recentemente, se está bem alimentada, o estado de seus dentes. Reparamos nas unhas para ver se estão bem tratadas e se a unha do dedo mínimo é mais longa do que as outras (um hábito dos brasileiros de classe baixa para demonstrar que não exercem trabalho braçal, o que os rebaixaria na hierarquia da sociedade brasileira ex-escravista). Olhamos as mãos para ver se não são calejadas. Observamos, então, a maneira da pessoa falar, sua educação, experiência. Após observar todas essas coisas, dirigimos algumas perguntas para obter informações. É o mesmo processo que se usa quando se vê uma mulher: a gente quer saber se é casada, se vive sozinha ou com a família, se tem dinheiro ou não. Com as mulheres todo homem é um policial. É o mesmo processo. Todo mundo 'tira' todo mundo." (KANT DE LIMA, 1995. p.53-4)

Para este autor a expressão “todo mundo tira todo mundo” na sociedade brasileira sugere origens sociais para as práticas e as categorias policiais. Pois esta prática de tirar o indivíduo constitui um processo de enquadrar determinada pessoa de acordo com seu *status* social e econômico. Não há uma preocupação realmente com os fatos numa ocorrência e sim com o contexto sócio-cultural. A primeira identificação, como acentua o delegado, é fundamental para orientar as práticas policiais e a maneira pela qual a lei será cumprida - ou não. (KANT DE LIMA, 1995. p. 54)

A partir do século XIX, com o processo de industrialização e urbanização foi atribuída à polícia a função de manutenção da “ordem pública”. Ocorreu nessa época uma clara mudança da teoria legal, graças a qual a polícia passou de uma organização repressiva e punitiva para uma força policial “científica”, disciplinadora e profissional. As principais finalidades passaram a ser, teoricamente, a vigilância da população e a prevenção de distúrbios públicos, especialmente pela identificação de criminosos em potencial. (KANT DE LIMA, 1995. p. 56)

O autor expõe toda a análise já feita nos itens anteriores de que essa transformação estava ligada às alterações da estrutura política, social e econômica ocorridas no Brasil no fim do século XIX e no início do século XX - transição do sistema capitalista baseado na escravidão para o sistema capitalista baseado no livre mercado de trabalho.

Examinando relatórios da polícia do Estado do Rio de Janeiro referentes ao período de 1831 a 1930, estudos históricos mostram que a necessidade de criar um mercado de trabalho livre levou à identificação, por um lado, entre boa ordem e trabalho e, por outro lado, desordem e não-trabalho tipificado como vadiagem. Conseqüentemente, a manutenção da “segurança interna” e da “tranquilidade pública” exigiu uma polícia “profissional”, alicerçada em métodos “científicos”. (KANT DE LIMA, 1995. p. 57)

Os critérios utilizados pela polícia para decidir se uma pessoa tinha ou não “potencial” para conduta perigosa¹⁵ eram essencialmente empíricos e representavam a meta básica das funções policiais de “vigilância”. Na cidade do Rio de Janeiro essas categorias estereotipadas eram historicamente associadas aos conceitos da Criminologia do século XIX, extraídos do que se imaginava ser uma Criminologia “científica”. LOMBROSO e outros autores oriundos da “Escola Positiva” desenvolveram a idéia de indivíduos “nascidos para o crime”, ou seja, criminosos natos que podiam até ser descritos e identificados por suas características anatômicas.

Para o autor essas classificações apesar de rotuladas como uma tarefa “antropológica”, relacionada aos métodos da Antropologia física do Século XIX, ainda fazem parte do senso comum da polícia e do sistema judicial do Estado do Rio de Janeiro, onde desenvolveu a pesquisa. (KANT DE LIMA, 1995. p. 57)

¹⁵ GAROFALO foi quem formulou a idéia de “temibilidade do delinqüente”, posteriormente substituída pelo termo “periculosidade”.

Esses estereótipos estão intimamente relacionados com preconceito de cor, existente no Brasil devido ao antigo sistema econômico baseado na escravatura. Esses conceitos são gerados por uma subvalorização elitista de qualquer trabalho físico, o que é também herdado da antiga economia brasileira baseada na hierarquia escravista. Nessa sociedade tradicional os escravos negros é que executavam o trabalho braçal. (KANT DE LIMA, 1995. p. 57-58)

Esses preconceitos são reforçados por um conhecimento pseudocientífico ensinado na maioria das faculdades de Direito, onde a disciplina de Medicina legal fornece tipologias “científicas” dos criminosos que difundem-se no meio policial, onde os delegados têm formação jurídica, além de disseminados entre os estudantes e diplomados em Direito, que são numerosos no Brasil.

A pesquisa demonstrou também que há entre os policiais a associação entre não-trabalho e crime, consequência da auto-reprodução de um sistema ideológico que projetou uma permanente e potencial acusação sobre cidadãos desempregados da classe baixa. Esse sistema também dividiu a população entre os que tinham direito ao não-trabalho e os que não tinham. Esta prática discriminadora manifesta-se pela exigência: Seus documentos! - habitual quando a polícia, por qualquer motivo, aborda um cidadão comum na rua. As pessoas de classe baixa, além da carteira de identidade comum, têm de apresentar prova de estarem trabalhando para não serem taxadas de vadias. (KANT DE LIMA, 1995. p. 58)

Uma pesquisa do Datafolha realizada em 02/04/97 (Jornal Folha de São Paulo 06.04.97), em São Paulo, concluiu que os negros são os mais abordados, revistados e agredidos pelos policiais. Entre a raça negra, quase metade (48%) já foi revistada alguma vez. Desses, 21% já foram ofendidos verbalmente e 14% agredidos fisicamente por policiais. Os pardos superam os negros em ofensas: 27% deles foram ofendidos

verbalmente, 12% agredidos fisicamente e 46% já foram revistados alguma vez. A população branca é menos visada: 34% já passaram por uma revista, 17% ouviram ofensas e 6% já foram agredidos, menos da metade da incidência entre negros. Foram entrevistadas 1.080 pessoas.

Em reportagem especial para o mesmo jornal, na mesma página citada acima, NUNES escreveu: “Preto ou mulato, jovem, pobre. Este é o alvo preferido do aparelho repressivo estatal. É o sujeito com ‘cara de prontuário’.

É aquele que - só por pertencer a determinada classe ou minoria, ou por enquadrar-se num estereótipo - torna-se vulnerável à ação do sistema repressivo penal. Ou seja, não precisa praticar nenhum delito para ser suspeito. Basta existir e estar na rua.”

A opinião estereotipada de que a criminalidade violenta resulta principalmente da pobreza no ambiente urbano, onde a anomia e a desorganização social aprofundam o contraste entre o rico e o pobre, foram confirmadas pela maioria dos advogados, promotores, juízes e policiais. Eles consideram que:

“Vivendo ao lado dos ricos nas grandes concentrações urbanas, o pobre torna-se mais cômico de sua pobreza, e suas necessidades econômicas crescem pela contemplação dos produtos industrializados da civilização que estão no comércio, são amplamente difundidos pela mídia e largamente adquiridos e ostentados pelos ricos. Como as expectativas dos pobres não podem ser satisfeitas, eles se tornam criminosos, furtando o que não podem comprar”.(KANT DE LIMA, 1995. p. 61-62)

Segundo esses especialistas, somente como consequência de alguma anormalidade psicológica pode a criminalidade violenta vir associada ao *status* de classe média ou alta. Portanto, tal associação nunca poderia ser explicada como fenômeno legal, sociológico ou político. A “solução” para a criminalidade violenta brasileira é, assim, econômica e não legal. Os profissionais da área legal, por este raciocínio, rejeitam sistematicamente qualquer responsabilidade - deles e também do sistema judicial e legal -

pelos problemas relativos às atividades criminais da sociedade brasileira. KANT DE LIMA (1995, p. 81) concluiu que “os inquéritos têm solução mais fácil quando a polícia confirma seus próprios estereótipos”.

A ideologia policial está profundamente atrelada às ideologias jurídicas desenvolvidas pela elite brasileira, sobretudo a ideologia racista. Um exemplo é o prefácio da edição de 1957 de “As raças humanas”, de Nina Rodrigues. O catedrático de Medicina legal da Faculdade de Medicina e da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia e também diretor do Instituto Nina Rodrigues (Instituto de Criminalística do Estado da Bahia) reafirma a tese de Nina Rodrigues sobre a “criminalidade diferente” das diversas raças, em função do grau de desenvolvimento intelectual e moral, descrevendo:

“(...) A cada fase de evolução social de um povo, e ainda melhor, a cada fase de evolução da humanidade, se comparam raças antropológicamente distintas, corresponde uma criminalidade própria, em harmonia e de acordo com o grau de seu desenvolvimento intelectual e moral.

(...) o autor do prefácio não é somente professor de medicina legal nas Faculdades de Direito e de Medicina, mas também diretor do instituto de criminalística do estado. Como tal, ele se encontra em uma posição de autoridade em relação ao sistema judicial, influenciando as políticas administrativa e judicial e emitindo laudos oficialmente válidos de exames periciais sobre as condições dos crimes e dos criminosos.

(...) reconhece-se geralmente que existe no Brasil preconceito contra pessoas de pele negra. Tais pessoas são ainda consideradas social e culturalmente inferiores. Tais preconceitos encontram apoio nas teorias pseudocientíficas da Medicina legal e exercem certamente influência na aplicação individualizada da lei pela polícia e pelo judiciário”.(KANT DE LIMA, 1995. p. 132)

São estes estereótipos legais elitistas concernentes aos efeitos das diferenças culturais que influenciam extra-oficialmente (*second code*) o sistema judicial penal. Para as camadas da população brasileira consideradas pela ideologia como “incivilizadas”, torna-se necessário aplicar métodos especiais de julgamento. Esses métodos fazem parte de um código extra-oficial que deve equivaler ao “baixo nível de civilização” das pessoas

às quais ele será aplicado. Somente este código será adequadamente entendido por elas.
(KANT DE LIMA, 1995. p. 134)

As práticas arbitrárias executadas pela polícia chegam a ser consideradas, nessa concepção adequadas quando aplicadas as baixas classes e o sistema judicial acaba legitimando essas práticas como sendo parte do código extra-oficial da polícia para lidar com as camadas incivilizadas. Por isso as agências judiciais (Ministério Público e Juizes) se consideram irresponsáveis com essas práticas e conseqüentemente o sistema judicial permanece ileso e legitimado. (KANT DE LIMA, 1995. p. 134-5)

ADORNO (1995, p. 49-50) também confirma esta tese. Segundo o autor, os cidadãos negros aparecem no imaginário coletivo como potencialmente criminosos. Reputam-lhes atributos físicos e culturais que os tornam por excelência suspeitos de serem responsáveis pelo crescimento da criminalidade urbana violenta. No Brasil, o substrato dessas crenças repousa em raízes histórico-culturais, como as verificadas nas teorias mencionadas nos itens anteriores.

Vários estudos americanos já haviam demonstrado o quanto preconceitos sociais e culturais, em particular o racismo, comprometiam a neutralidade dos julgamentos e a universalidade na aplicação das leis penais. Um dos estudos clássicos é o de Sellin (1928), que demonstrou a preferência seletiva das sanções penais para negros, comparativamente a brancos. Para ele:

" As taxas desproporcionalmente elevadas de encarceramento de negros em relação às dos brancos (13 contra 1) não deviam conduzir à conclusão de que aqueles cometem mais crimes do que os demais grupos étnicos. Sellin sustenta a tese do funcionamento discriminatório das agências de controle social face os grupos minoritários. A superpenalização dos negros resultava de um processo mais complexo que tinha início na polícia, cujas estratégias de vigilância, ao privilegiar o comportamento de cidadãos negros, redundam em taxas de encarceramento muito superiores aos demais grupos, circunstância que influa

decisivamente na distribuição de sentenças condenatórias".
(ADORNO, 1994, p. 146)

Verificou-se anteriormente em pesquisa realizada na polícia do Rio de Janeiro que é na fase de investigação policial (procedimento inquisitorial onde o cidadão suspeito não se encontra formalmente acusado e não possui direito à defesa, embora possa ser acompanhado de assistência jurídica) que o cidadão negro, o pobre e o desempregado são arbitrariamente mais prejudicados.

Numa pesquisa realizada no município de São Paulo, no ano de 1990, ADORNO (1995, p.155) constata que há maior incidência de prisões em flagrante para réus negros (58,1%) comparativamente aos réus brancos (48,0%). Indica igualmente que há maior proporção de réus brancos em liberdade do que réus negros (27,0% e 15,5%, respectivamente). Os réus negros parecem mais vulneráveis à vigilância policial cerrada. Nada indica que os negros manifestem uma inclinação preferencial para o crime, ao contrário, parecem mais vulneráveis ao alvedrio e à vigilância policiais. Os rigores da detenção arbitrária, a maior perseguição e intimidação, a maior presença de agentes policiais nas habitações coletivas onde residem cidadãos procedentes das classes populares, tudo isso contribui para que negros sejam alvo preferencial do policiamento repressivo.

Também, da análise do Censo Penitenciário de 1995 (Ministério da Justiça), verifica-se como os negros estão muito bem representados nas prisões de todos os estados do país. Para se chegar a conclusão perfeita desta desproporção basta considerar a participação relativa de cada uma das raças na composição demográfica da população urbana de cada estado comparando-se a seguir com o número de presos por raças. Verifica-se que a cor revela-se poderoso instrumento de discriminação penal, ou seja, é um

dos "critérios" utilizados pelo aparelho repressor para saber quem chegará ao cárcere. Para exemplificar, foram escolhidos somente alguns estados do país¹⁶:

	brancos	mulatos	negros
Santa Catarina			
População	4.077.825	351.614	97.439
n. presos	2.617	529	367
População / Presos (%)	0,064	0,150	0,376
Minas Gerais			
População	8.090.978	6.541.876	1.057.381
n. presos	627	740	342
População / Presos (%)	0,008	0,011	0,032
São Paulo			
População	22.901.255	6.871.613	1.153.982
n. presos	17.246	9.438	4.169
População / Presos (%)	0,075	0,137	0,361
Rio de Janeiro			
População	7.022.296	4.373.050	1.303.625
n. presos	3.810	2.476	3.146
População / Presos (%)	0,054	0,056	0,241
Rio Grande do Sul			
População	7.942.101	766.627	394.035
n. presos	7.336	450	2.562
População / Presos (%)	0,092	0,058	0,650
Distrito Federal			
População	750.939	791.773	46.821
n. presos	700	953	237

¹⁶ Os números da população demográfica de cada estado foram extraídos do último Censo Demográfico Brasileiro, realizado pelo IBGE, em 1991, que dividiu as raças em brancos, negros e pardos, dentre outras. Considerando pardos os indivíduos mulatos, mestiços, caboclos, mamelucos e cafuzos. Já o Censo Penitenciário de 1995 dividiu as raças em brancos, negros e mulatos. Como no Brasil não existe uma definição exata para a classificação dos indivíduos entre mulatos ou pardos, para a análise é suficiente a constatação de um maior número de não-brancos do que brancos nas prisões.

População / Presos (%)	0,093	0,120	0,506
Brasil			
População	75.704.934	62.316.045	7.335.116
n. presos	42.127	21.507	14.397
População / Presos (%)	0,056	0,034	0,196

Em resumo, a forma discriminatória contra o negro é ainda mais violenta quando se desloca para as agência policiais, não é raro inclusive na mídia eletrônica, jornais e revistas estar o negro estereotipado como criminoso ou como a maior vítima das arbitrariedades policiais, sem qualquer referência a essas particularidades, como se fosse uma prática normal. Já foi verificado anteriormente que se trata de um extra-código só entendido por “esse tipo de gente” e , pior que isso, é tolerado pela sociedade (racista) e pelas agências judiciais que ficam desresponsabilizadas.

3.3. Da legitimação da seletividade à legitimação da seletividade racista

Cotejando-se o conhecimento criminológico descrito no capítulo primeiro com as práticas policiais acima ilustradas vê-se, pois, que a Criminologia tradicional como “ciência” causal-explicativa legitima tanto as práticas policiais quanto as judiciais no momento de distinguir o anormal do normal, o civilizado do incivilizado, pois determina como criminoso exatamente o indivíduo vigiado pela polícia e sentenciado pelo juiz.

Apesar da desconstrução paradigmática em Criminologia e das comprovações empíricas de que a maioria dos negros não contribuem para a criminalidade, no senso comum dos cidadãos, os negros são os mais perseguidos pela vigilância policial como perturbadores da ordem social, e são os mais representados entre a população carcerária.

Verificou-se que a Criminologia positivista juntamente com as demais teorias pseudocientíficas sobre a inferioridade da raça negra, mistificaram esse procedimento racista como forma de justificar a periculosidade da raça negra, já que é a raça que compõe grande parte da população carcerária. Atualmente, o negro continua sendo visto dessa forma. No senso comum, o estereótipo do negro como maior contribuidor da criminalidade continua latente e a Criminologia positivista serve para justificar a seletividade racista do sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

São dois os pilares da modernidade: igualdade jurídica e universalismo. Igualdade no sentido de que todos são iguais perante a lei e universalismo no sentido de que as leis devem ser aplicadas a todos indistintamente.

O sistema penal não reúne condições para o cumprimento do projeto da modernidade, haja vista estar estruturalmente montado para contrariá-lo, cumprindo funções bem diversas das que se comprometeu. Nos países periféricos, principalmente - pois não tiveram a mesma trajetória de desenvolvimento capitalista dos países centrais - e mesmo nos países centrais, que não conseguiram realizar tais promessas.

A vigência secular desse sistema só se justifica por conseguir cumprir outras funções necessárias ao bom funcionamento da sociedade, capitalista e racista - esta última qualidade, herdada do passado colonialista.

A operacionalidade seletiva do sistema penal é uma exigência da sociedade que cria os estereótipos de criminosos e vítimas de acordo com seus interesses. Por isso a atenção do sistema estar voltada aos baixos estratos sociais.

A agência policial é o setor que exerce a operacionalidade seletiva do sistema penal de forma mais arbitrária, pois suas funções não têm a mediação do órgão judicial.

exercendo seu poder de seqüestro e estigmatização sobre os setores mais carentes da população.

Para compreensão da seletividade dos sistemas penais brasileiros, se faz mister que se leve em conta um passado marcado pelo colonialismo, pela escravidão, pela imigração, pela independência, etc., como responsável pelo processo de marginalização da maioria da população brasileira.

A Criminologia positivista nasceu no Brasil com uma particularidade. Ela teve sua fundamentação em teorias, importadas da Europa, profundamente racistas, que justificavam a inferioridade da raça negra e acabaram legitimando a seletividade discriminatória do nosso sistema penal. E apesar da desconstrução epistemológica da Criminologia positivista pelo paradigma da reação social, a primeira continua latente no senso comum como auxiliadora na aplicação do Direito Penal, legitimando-o.

Quanto às teorias discriminatórias, estas também foram desmistificadas, no final da Segunda Guerra Mundial, por consequência das práticas racistas realizadas principalmente na Alemanha. De qualquer modo elas continuam enraizadas no imaginário da população brasileira, legado de um passado colonialista e escravista. Ainda hoje o estereótipo do negro como cidadão perigoso e suspeito está presente principalmente nos órgãos responsáveis pela vigilância da população, que percorrem os setores onde está concentrada a maioria dos negros (cortiços, favelas, etc.), exercendo práticas violentas e genocidas contra essa população.

Inúmeras pesquisas já revelaram não ser fácil a ascensão do negro na sociedade brasileira, não porque ele não queira, mas porque a sociedade insiste em deixá-lo em seu lugar (lugar de negro é na cozinha, na favela, nas prisões).

O que é mais constrangedor, é que o Brasil vive uma falsa democracia racial - mito com uma extraordinária eficácia simbólica, pois é a partir dessa crença que aumenta a impossibilidade de alteração dessa realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ABREU, Sérgio Luiz da Silva. *O aspecto jurídico-político na construção da identidade do afro-brasileiro: o crime racial em questão*. In Boletim Legislativo ADCOAS. N. 2. Ano XXIX. Rio de Janeiro: esplanada, 1995. p.43-50.
2. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida*. Florianópolis. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1994. 504p.
3. _____. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Seqüência*, n.30, 1995. p.25-36.
4. _____. *Dogmática e controle penal: em busca da segurança jurídica prometida*. In ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Teoria do Direito e do Estado*. Porto Alegre.
5. _____. *Da criminologia etiológica à criminologia crítica: um caminho criminológico para repensar o direito penal*. 1991. Texto inédito.
6. _____. *Violência sexual contra as mulheres e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?*. Texto inédito. 1995.
7. _____. *A ilusão de segurança jurídica: do controle de violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 336p.
8. ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista da USP - Dossiê Judiciário*. São Paulo, n. 21, mar./abr./maio 1994.
9. _____. O sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios, *In Revista USP 9*. São Paulo, mar./maio 1991b, p. 65-78.
10. _____. *Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo*. In *Novos Estudos - CEBRAP*, São Paulo, n. 43, 1995. p. 45-63.

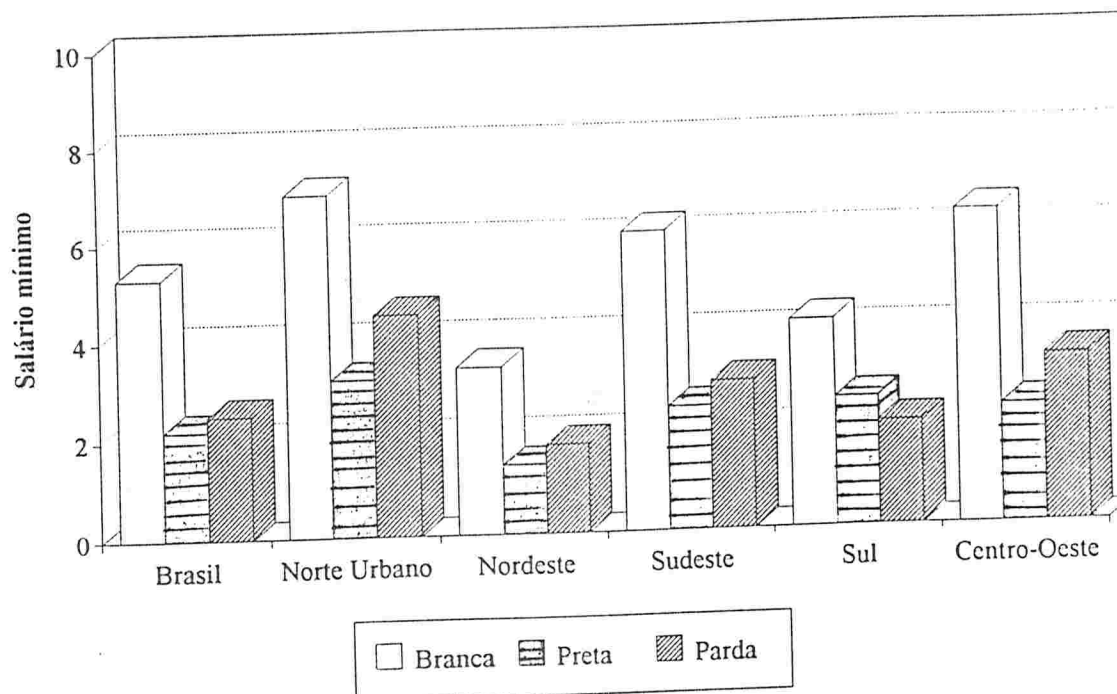
11. ALBERGARIA, Jason. *Criminologia*. 2.ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1988. 350p.
12. ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.
13. BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. *Revista de Direito Penal - Forense*. Rio de Janeiro. 23/julho-dezembro/1978.
14. _____. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. *Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre n. 2, p.44-61, abr./maio/jun.1993.
15. _____. *Democracia, dogmática penal e criminologia*. Texto inédito. Conferência apresentada no II Encontro Internacional de Direito Alternativo. Florianópolis, setembro de 1993b.
16. _____. *Criminologia y dogmática penal: pasado y futuro del modelo integral de la ciencia penal*. In: MIRPUIG, Santiago et al. *Política criminal y reforma del derecho penal*. Bogotá: Temis, 1982a p.28-63.
17. _____. *Criminologia crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal*. Tradução por Alvaro Bunster. México: Siglo veintiuno, 1991a.
18. _____. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia jurídico-penal*. Trad. Por Juarez Cirino dos Santos, 1993.
19. BASTOS, João José Caldeira. Crimes contra o patrimônio: anotações crítico-metodológicas. *Seqüência*. n. 33, 1997. p.115-129.
20. BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983. p.117.
21. BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais - uma introdução crítica ao racismo*. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis, 1989.
22. BOBBIO, Norberto. et al. *Dicionário de política*. Tradução por Carmem C. Varriale. Brasília: UnB, 1992.
23. *Censo Penitenciário Nacional*, 1995. Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
24. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

25. DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1984.
26. DUARTE, Evandro C. Piza. *A recepção da criminologia positivista e a consolidação do saber racista-colonialista no Brasil*. Projeto de dissertação de Mestrado da UFSC. Florianópolis, 1995. 38p.
27. FERRI, Henrique. *Princípios de direito criminal*. Tradução por Luiz Lemos D'Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1931.
28. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir, história da violência nas prisões*. Trad. por Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis, Vozes, 1987.
29. HASENBALG, Carlos Alfredo. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Tradução de Patick Burglin. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p.197-221.
30. FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *O lugar do negro na força de trabalho*. Rio de Janeiro: IBGE, 1981.
31. IBGE. Censo demográfico, 1990.
32. IBGE. Censo demográfico, 1991.
33. LEMME DE ABREU, Luiz Alberto. *A (in) eficácia da lei 7.716 89 no combate aos crimes de racismo*. Florianópolis. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1996.
34. LIMA, R. K. de. *Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial*. In Revista Brasileira de Ciências Sociais 10(4). São Paulo, Anpocs, 1989, p. 65-84..
35. _____. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 2.ed. rev. Rio de Janeiro: forense, 1995. 165p.
36. MOURA, Clovis. *Dialética radical do Brasil negro*. São Paulo: Editora Anita, 1994. p.123-171.
37. MUNANGA, Kabengele. *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Estação Ciência, 1996. p.79-94.
38. Negros são mais abordados e agredidos. *Folha de São Paulo*. 6. abril. 1997.
39. NUNES, Eunice. "Cara de prontuário" é alvo constante. *Folha de São Paulo*. 6. abril. 1997.
40. PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia. *Criminologia, uma introdução a seus fundamentos teóricos*. Trad. Luiz Flávio Gomes. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1992.

41. SILVA, Jorge da. *Direitos civis e relações raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Luam, 1994. p.25-62
42. TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia crítica*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.
43. THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Editora Achiamé, 1983.
44. WEHLING, Arno. *O escravo ante a lei civil e a lei penal no império (1822 - 1871)*. Texto inédito.
45. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Trad. por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
46. _____. *Sistemas penales y derechos humanos en América Latina (primer informe)*. Buenos Aires: Depalma, 1984a.
47. _____. *Criminologia: aproximación desde un margen*. Colombia: Editora Temis S.A., 1993. p. 99-176.

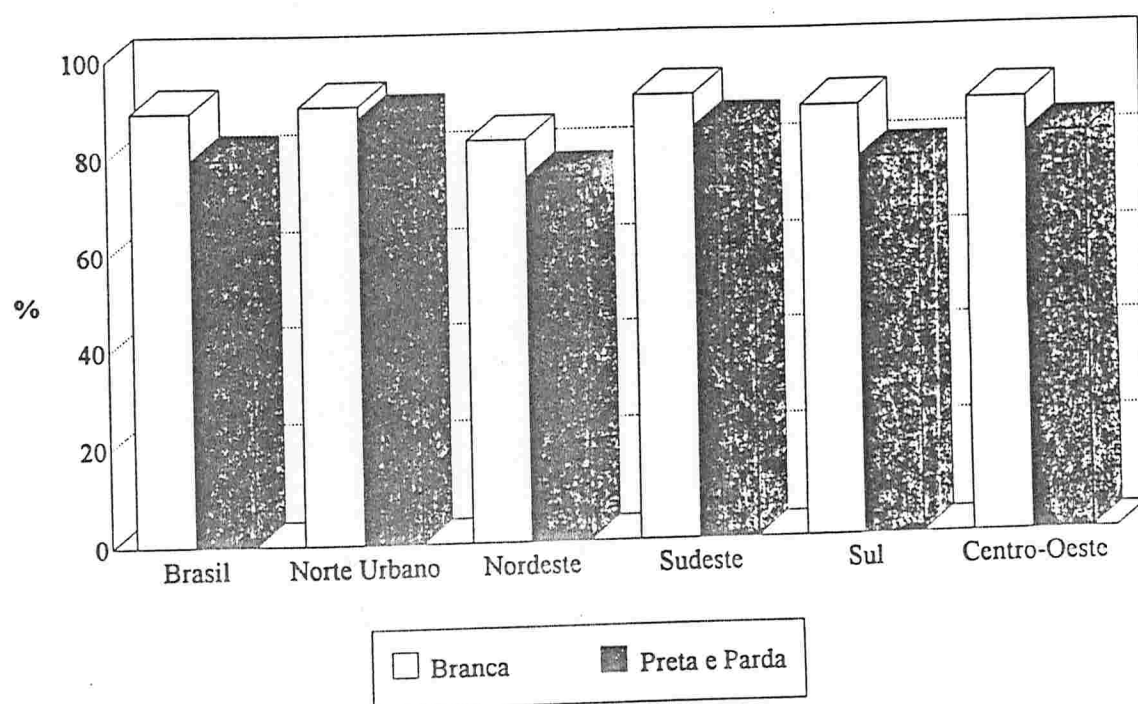
ANEXOS

Rendimento médio mensal de todos os trabalhos das pessoas ocupadas, por cor, segundo as Grandes Regiões - 1990



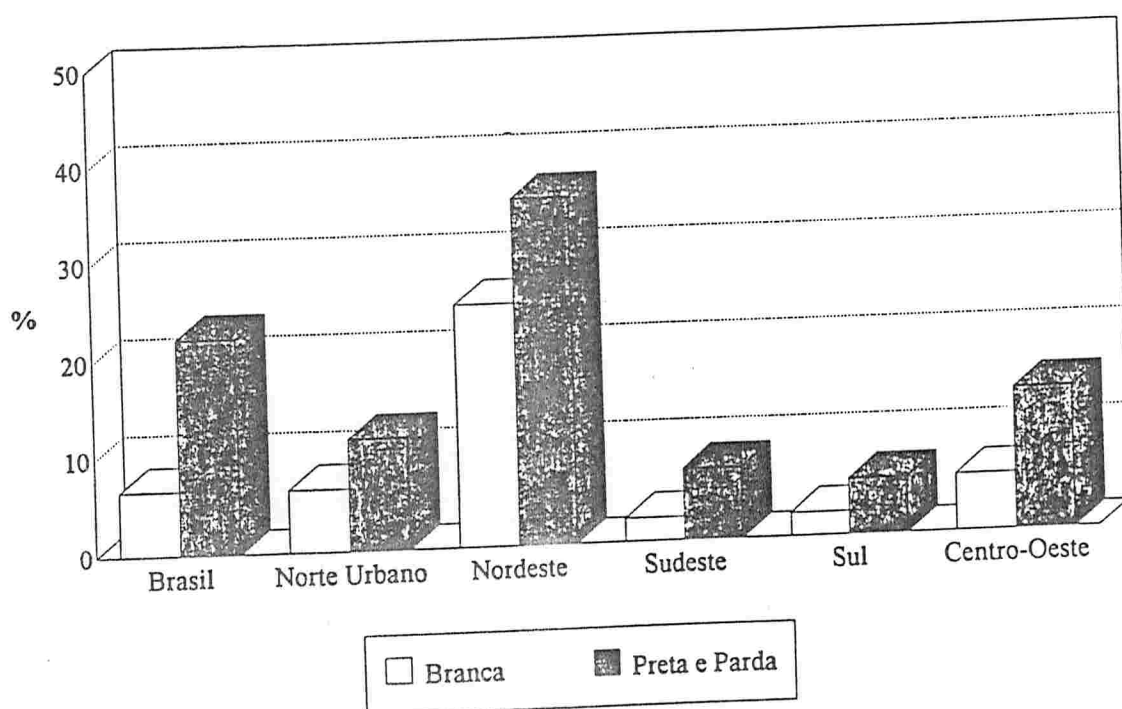
Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

Taxa de escolarização das crianças, de 7 a 14 anos de idade, por cor, segundo as Grandes Regiões - 1990



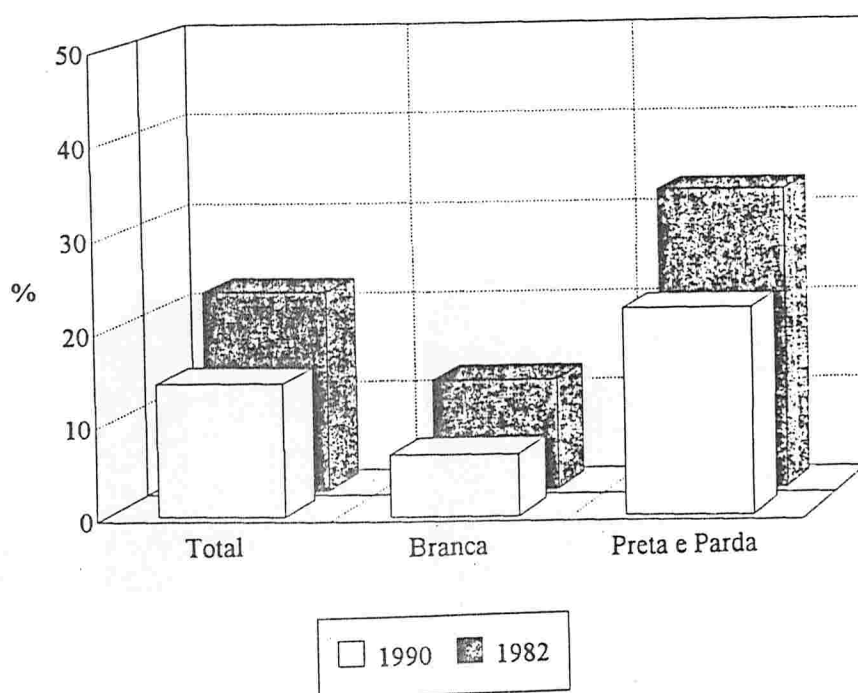
Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

Taxa de analfabetismo das crianças de 10 a 14 anos de idade, por cor, segundo as Grandes Regiões - 1990



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

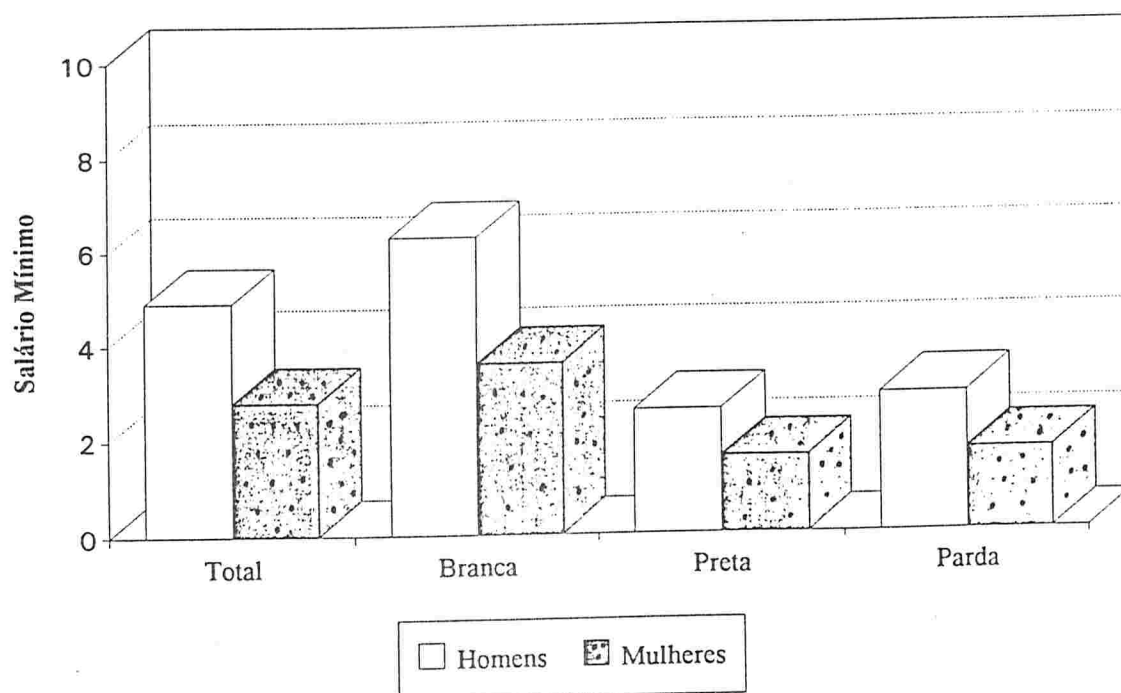
Taxa de analfabetismo das crianças de 10 a 14 anos de idade, por cor - 1982 e 1990 Brasil



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

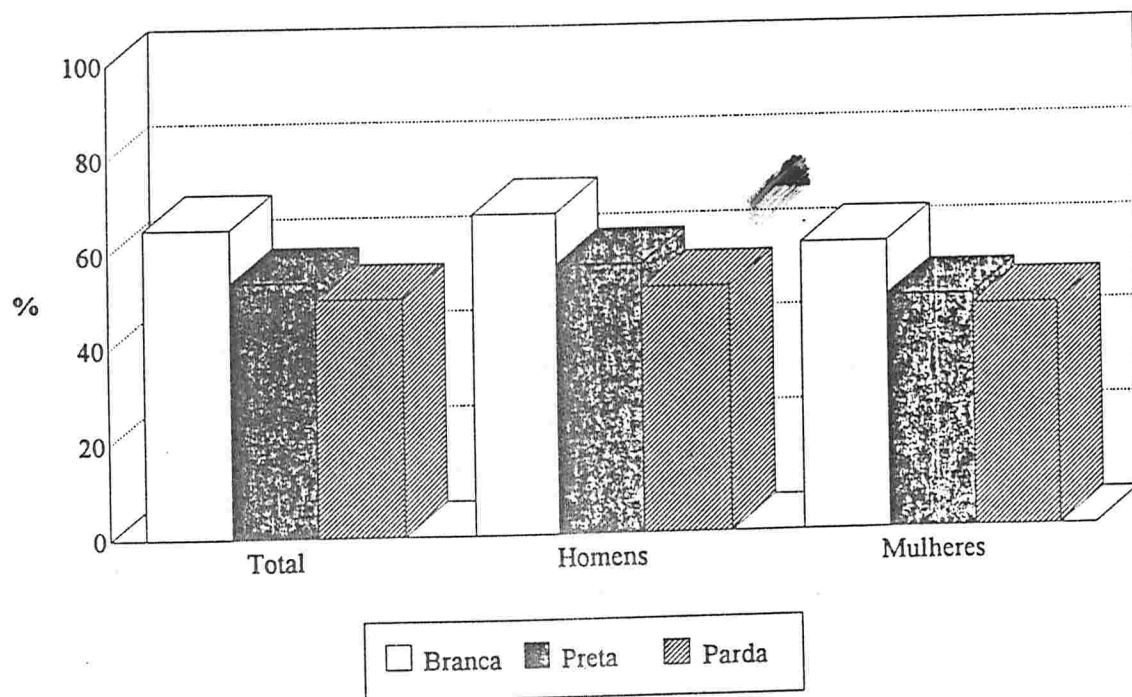
**Rendimento médio mensal
de todos os trabalhos das pessoas ocupadas,
por cor e sexo - 1990**

Brasil



FONTE: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

Proporção de empregados com carteira de trabalho assinada na população empregada, por sexo e cor - 1990 Brasil



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios